



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Meio oficial de publicação de atos judiciais e administrativos – em vigor desde 1º.12.2009 (Res. TRE nº 371/09).

Ano 2018, Número 242

Divulgação: segunda-feira, 3 de dezembro de 2018

Publicação: terça-feira, 4 de dezembro de 2018

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Des.ª Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Presidente

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. Hugo Pereira Filho
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Seção de Jurisprudência e Legislação

Fone/Fax: (85) 3453-3727
sejul@tre-ce.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	3
Atos da Presidência.....	3
Portarias.....	3
Atos Diversos.....	3
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	3
Atos do Corregedor	3
Decisões Monocráticas.....	3
DIRETORIA GERAL.....	5
Atos do Diretor Geral.....	5
Atos Diversos.....	5
SECRETARIA JUDICIÁRIA	5
Coordenadoria de Processamento.....	5
Pauta de Julgamento.....	5
Decisões Monocráticas.....	6
Coordenadoria de Sessões e Jurisprudência.....	8
Acórdãos.....	8
Processo Judicial Eletrônico.....	9
Despachos, Decisões e Acórdãos.....	9
Editais.....	18
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	21
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	21
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	21
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	21
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	21
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	21
Atos do Procurador.....	21
Portarias.....	21
ZONAS ELEITORAIS.....	22
007ª Zona Eleitoral	22
Despachos.....	22
008ª Zona Eleitoral	22
Editais.....	22
010ª Zona Eleitoral	22

Sentenças	22
014ª Zona Eleitoral	23
Editais	23
016ª Zona Eleitoral	24
Sentenças	24
019ª Zona Eleitoral	29
Sentenças	29
Editais	30
020ª Zona Eleitoral	31
Despachos	31
Sentenças	33
022ª Zona Eleitoral	34
Editais	34
025ª Zona Eleitoral	35
Despachos	35
026ª Zona Eleitoral	35
Editais	35
028ª Zona Eleitoral	36
Decisões	36
Sentenças	37
Editais	37
032ª Zona Eleitoral	37
Editais	37
033ª Zona Eleitoral	38
Sentenças	38
039ª Zona Eleitoral	40
Editais	40
053ª Zona Eleitoral	41
Atos Diversos	41
057ª Zona Eleitoral	41
Despachos	41
062ª Zona Eleitoral	43
Atos Diversos	43
063ª Zona Eleitoral	44
Sentenças	44
Atos Diversos	44
065ª Zona Eleitoral	45
Portarias	45
073ª Zona Eleitoral	45
Despachos	45
Editais	46
083ª Zona Eleitoral	47
Editais	47
085ª Zona Eleitoral	47
Decisões	47
089ª Zona Eleitoral	48
Editais	48
111ª Zona Eleitoral	48
Atos Diversos	48
114ª Zona Eleitoral	50
Despachos	50
118ª Zona Eleitoral	50
Editais	50
120ª Zona Eleitoral	51
Decisões	51
Editais	52

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****Portaria nº 1138/18**

PORTARIA Nº 1138/2018

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso XXXV do Regimento Interno deste Tribunal, com base na Lei nº 8.112/90 e Portaria TRE/CE nº 323, de 4/6/2003, RESOLVE:

I - Dispensar JEFFERSON VIANA AGUIAR, Analista Judiciário do Quadro Permanente deste Regional, da função comissionada de Assistente III, nível FC-3, da Seção de Apoio às Eleições;

II - Designar ARLETE BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA, Analista Judiciária do Quadro Permanente deste Regional, para ocupar a função comissionada de Assistente III, nível FC-3, da Seção de Apoio às Eleições. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 29 de novembro de 2018.

Desembargadora MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
PRESIDENTE

Atos Diversos**TERMO DE COMODATO Nº 18/2018**

Termo de Comodato N.º 18/2018. As Partes: como comodante, o CONSÓRCIO SHOPPING PARANGABA, e como comodatário, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ – TRE/CE. Objeto: as lojas nº 168 e nº 192 no Piso L1, localizada nas dependências do SHOPPING PARANGABA, para instalação, única e exclusivamente, de forma contínua e ininterrupta, de unidade da Central de Atendimento ao Eleitor, tendo como destinação os serviços de biometria eleitoral. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93. PAD N.º 19.434/2018. Assina pelo TRE/CE, Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Presidente. Data: 29/11/2018.

DESª. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
PRESIDENTE DO TRE/CE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 36/2017 celebrado com a empresa CINZEL ENGENHARIA LTDA. Objeto: acréscimo no quantitativo de itens constantes na planilha de acompanhamento da 14ª medição de serviços da segunda parcela da obra de construção da nova sede do TRE/CE. O total de acréscimos importa na quantia de R\$ 257.926,09 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e nove centavos), correspondente ao percentual aproximado de **0,4949%** do valor inicial atualizado do contratado. Fundamento: art. 65, I e §1º da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, c/c cláusula décima segunda do Contrato n.º 36/2017 e na decisão da Desembargadora Presidente do TRE/CE contida no PAD n.º 21.216/2018. Assina: pelo TRE/CE, Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira. Data: 30/11/2018.

DESª. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
PRESIDENTE DO TRE/CE

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**Atos do Corregedor****Decisões Monocráticas****SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA**

Processo nº. 73-68.2018.6.06.0000

Processo Administrativo Disciplinar – PAD**Interessado:** Francisco José Maciel do Nascimento**DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade administrativa do servidor Francisco José Maciel do Nascimento, Analista Judiciária, matrícula nº. 76254, lotado na 5ª ZE/CE, com relação aos seus registros de ponto nos dias 17 e 19 de agosto de 2018.

A partir da informação prestada pela Coordenadoria de Pessoal – COPES, acerca do monitoramento do registro de frequência dos servidores em período eleitoral, que apontou, com base em relatórios gerados pela Seção de Soluções Corporativas – SESCO, em conjunto com o Sistema de Solicitação e Autorização de Horas Extras – SAHE, e ainda conforme identificação dos IPs realizada pela Seção de Suporte Operacional e Redes – SERSE, possíveis irregularidades praticadas pelo servidor **Francisco José Maciel do Nascimento** com relação ao seu registro de ponto nos dias 17 e 19 de agosto de 2018, instaurou-se investigação preliminar, por meio do Processo Administrativo Digital – PAD nº 14.432/2018, em observância ao disposto no art. 20, IV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Procedida a investigação preliminar, concluiu-se pela instauração de Sindicância Acusatória, atuada em desfavor do aludido servidor, haja vista a existência de indícios da materialidade e autoria de infração disciplinar, capituladas nos artigos 116, III e IX, e artigo 117, inciso I da Lei nº. 8.112/90.

Com a publicação da Portaria n.º 05/2018 no Diário de Justiça Eletrônico, em 24 de setembro de 2018, os membros da Comissão de Sindicância foram designados, dando-se início à Sindicância atuada fisicamente sob o nº 73-68.2018.6.06.0000. Os trabalhos da Comissão foram prorrogados pela Portaria nº 8/2018.

Os autos da investigação preliminar integraram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Na fase de inquérito, a Comissão juntou documentos, promoveu a tomada de depoimentos e investigações cabíveis, objetivando a coleta de provas, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

O acusado, devidamente notificado, formulou requerimentos, arrolou testemunhas, juntou documentos, prestou depoimento e, às fls. 161/189, apresentou defesa escrita, nos termos dos artigos 156, 159 e 161, §1º, da Lei nº. 8.112/90.

Ao final, a Comissão de Sindicância, após declinar os fundamentos fáticos e jurídicos, emitiu juízo conclusivo no sentido de responsabilizar o servidor pela prática dos ilícitos funcionais contido nos artigos 116, III e IX, e artigo 117, inciso I da Lei nº. 8.112/90, por inobservância às normas regulamentares deste Tribunal, por deixar de manter conduta compatível com a moralidade administrativa e por ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

A descrição minuciosa de todos os atos do processo encontra-se declinada no Relatório da Comissão, às fls. 191/230.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico da leitura dos autos que inexistem vícios capazes de macular o processo administrativo disciplinar em questão, uma vez que ao acusado foi oferecido amplo acesso aos autos e oportunidade de tomar as providências legais possíveis e necessárias para formulação de sua defesa.

Como dito, o acusado defendeu-se de todos os fatos que lhe foram imputados e teve seus requerimentos deferidos pela Comissão, salvo na impossibilidade de fazê-lo, devidamente fundamentada.

Destarte, entendo que os trabalhos da Comissão Processante se desenvolveram em estrita observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não havendo nenhum vício de procedimento.

Quanto ao mérito, tem-se que a Comissão, no cotejamento dos argumentos da defesa com as provas dos autos, concluiu que o acusado deixou de cumprir os deveres funcionais de observar normas regulamentares e de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, bem como incorreu na proibição de ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, infringindo o disposto nos art. 116, III e IX, e artigo 117, inciso I, da Lei nº. 8.112/90, pelos seguintes fatos:

Conduta do dia 17.08.2018 (sexta-feira):

O sindicato saiu do cartório eleitoral de Baturité por volta das 17h e dirigiu-se à sede do TRE para resolver a questão da licitação de veículos na Coordenadoria de Licitações – COLIC, porém, **a despeito da urgência e relevância do problema**, desistiu, por **deliberação própria**, de tratar do assunto naquele dia devido ao adiantado da hora e ao cansaço da viagem, conforme consta em seu depoimento, às fls. 131, e reiterado por ocasião da defesa. Contudo, mesmo sem realizar o serviço externo que justificara seu deslocamento a este Regional, registrou o ponto de saída nesta Sede, às 18h48, computando em banco de horas, o prazo de 1h48 do seu deslocamento;

Conduta do dia 19.08.2018 (domingo):

O sindicato comparece ao TRE/CE no dia 19/8 (domingo), registra seu ponto de entrada às 8h15, não consegue realizar a atividade em razão de o setor COLIC estar fechado e sai das dependências do Tribunal deixando o ponto "em aberto". No final da manhã, retorna ao Tribunal, verifica que o setor COLIC continua fechado, e registra seu ponto de saída às 11h52, **computando 3h37 de serviço, contudo, não adota nenhuma providência para solicitar a exclusão dessas horas do seu registro de ponto.**

A descrição detalhada de cada fato encontra-se no Termo de Indiciação e no Relatório Final da Comissão, revelando que as irregularidades ocorreram em duas oportunidades (dia 17 e 19 de agosto), em reiterada inobservância às normas regulamentares, o que levou o Colegiado a majorar a pena prevista, em obediência aos arts. 128 e 129 da Lei nº. 8.112/90.

A parte final do art. 129 autoriza, de acordo com sua valoração ante os parâmetros do art. 128, agravar a pena de advertência, aplicada a princípio, para suspensão, prevista no art. 130, ainda que na primeira irregularidade cometida pelo servidor, desde que se considere que a inobservância do dever funcional justifique a imposição de penalidade mais grave, como ocorreu no caso em tela.

Os argumentos da defesa não tiveram o condão de afastar a responsabilidade do indiciado em relação às irregularidades que lhe foram imputadas no Termo de Indiciação, todas devidamente comprovadas através dos documentos juntados nos autos da investigação preliminar e das provas documentais e testemunhais colhidas na fase de inquérito administrativo, restando sobejamente demonstrada no Relatório Conclusivo a autoria e a materialidade das infrações e os danos ao serviço público, resultantes da conduta do servidor.

A Comissão, com base no princípio da proporcionalidade, contrapondo a gravidade da falta, o dano dela decorrente, o grau de responsabilidade do servidor e seus antecedentes funcionais, buscou oferecer a sugestão da aplicação da sanção mais justa.

Como circunstâncias atenuantes foram apontadas no Relatório, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165, o bom histórico funcional do servidor e as menções honrosas e elogios constantes dos autos.

Como agravantes, destaca-se o fato do servidor estar enquadrado na violação em **três infrações disciplinares (art. 116, incisos III e IX e art. 117, inciso I) da Lei 8.112/90**, sendo configurado, portanto, **o concurso de infrações**, de forma que, ainda que os enquadramentos tenham como pena base a advertência, o concurso justifica o agravamento para suspensão.

Outro ponto agravante consiste no fato de que as condutas irregulares praticadas pelo sindicato não ocorreram de forma isolada, mas advindas de atos contínuos e orquestrados, cujo desencadeamento levaram a Comissão a concluir pela premeditação destes atos e não por mero erro administrativo escusável, atribuído à falibilidade humana, como tentou fazer crer o indiciado.

Isso posto, nos termos do art. 168 da Lei nº. 8.112/90, **ACATO** o relatório da Comissão Processante de fls. 191/230, o qual adoto como razão de decidir, fazendo parte integrante da presente, nos termos do art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/99, e **DECIDO** pela responsabilização funcional do servidor **Francisco José Maciel do Nascimento**, Analista Judiciária, matrícula nº. 76254 como incurso na infração disciplinar capitulada no **art. 116, incisos III e IX e art. 117, inciso I da Lei 8. 112/90** e, considerando-se a natureza e a gravidade das irregularidades cometidas, as circunstâncias agravantes e atenuantes, inclusive os antecedentes funcionais, aplicar-lhe a pena de **suspensão de 1 (um) dia**, conforme arts. 128, 129, parte final, e 130 da citada Lei.

DETERMINO, em vista do exposto, a expedição de portaria para a aplicação da penalidade de suspensão de 1 (um) dia, **na data de 17 de dezembro de 2018**, a ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal.

Comunique-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para fins de registro da penalidade nos assentamentos funcionais do servidor, bem como aplicação do devido efeito pecuniário e as demais medidas que se fizerem necessárias.

Não havendo o cometimento de nova infração disciplinar por parte do servidor no prazo de 05 (cinco) anos, o registro da penalidade deverá ser cancelado, nos termos do art. 131 da Lei nº. 8.112/90.

Comunique-se à Presidência deste Regional e ao Juiz Eleitoral da 5ª ZE/CE – Baturité.

Publique-se e Intime-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018

Desembargador Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Corregedor Regional Eleitoral

DIRETORIA GERAL

Atos do Diretor Geral

Atos Diversos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 129/2016 celebrado com a IMPRINT GRÁFICA RÁPIDA EIRELI - ME. Objeto: prorrogar, excepcionalmente, o prazo de vigência do contrato 129/2013 por mais 90(noventa) dias, a partir de 02/12/2018. Fundamento: art. 57, §4.º, da Lei 8.666/93 e suas alterações, e na autorização contida no Processo PAD n.º 21.722/2018. Assina pelo TRE/CE, Ibere Comin Nunes, Diretor-Geral, em exercício. Data: 30/11/2018.

IBERE COMIN NUNES

DIRETOR-GERAL, em exercício

EXTRATO DE CONTRATO

Processo PAD n.º 11672/2018. Espécie: Contrato 331/2018. Partes: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ e EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE. Objeto: Prestação de serviço para acesso à internet e uso do Cinturão Digital do Ceará – CDC. Fundamento Legal: Art. 24, Inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações, bem como no PAD TRE n.º 11.672/2018. Assina pelo TRE/CE, Ibere Comin Nunes, Diretor-Geral, em exercício, e pela contratada, Adalberto Albuquerque de Paula Pessoa. Data: 30/11/18.

IBERE COMIN NUNES

DIRETOR-GERAL, em exercício

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Processamento

Pauta de Julgamento

PAUTA Nº 149/2018

Decorridas 24 horas da publicação desta pauta, será(ão) julgado(s), na primeira sessão desimpedida, o(s) seguinte(s) processo(s), ficando as partes intimadas que, caso não julgado(s), será(ão) incluído(s) em nova pauta, salvo na hipótese em que o julgamento seja expressamente adiado para primeira sessão seguinte, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.478/2016 c/c art. 935 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

RECURSO ELEITORAL Nº 21210 - CLASSE 30 (212-10.2016.6.06.0026)

ORIGEM: Abaiara-CE (26ª ZONA ELEITORAL)

RELATOR(A): Juiz Roberto Viana Diniz de Freitas

RECORRENTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA - PP, Municipal

ADVOGADA(S): Andressa Nunes de Macêdo - OAB: 33.539/CE

LITISCONSORTE(S): REGILANIO TAVARES MARTINS, FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS

ADVOGADA(S): Andressa Nunes de Macêdo - OAB: 33.539/CE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Prestação de Contas - Prestação de Contas - De Comitê Financeiro

Decisões Monocráticas**DECISÃO MONOCRÁTICA**

RECURSO ELEITORAL Nº 762 (7-62.2017.6.06.0020) - CLASSE 30

ORIGEM: CRATEÚS-CE (20ª ZONA ELEITORAL - CRATEÚS)

RELATOR(A): JUIZ ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

RECORRENTE(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE -PSOL, Municipal de Crateús/CE

ADVOGADO(S): ANTONIO CARLOS CARDOSO SOARES - OAB: 8928/CE

Nos autos do processo acima mencionado, foi exarada a seguinte decisão:

“EMENTA. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. CONTAS DESAPROVADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. EX OFFÍCIO. CITAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA. LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. VIOLAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

DECISÃO MONOCRÁTICA

.I.

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, Municipal de Crateús, contra sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 20ª Zona que desaprovou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2016.

O recorrente aduziu, em síntese, que as receitas indicadas no extrato bancário não integram o Demonstrativo de Receitas e Gastos constantes dos autos, fl. 11. E que tratam de valores "pequenos, ínfimos que não têm o condão de comprometer a regularidade das contas."

Ao final, requereu o provimento do recurso, para reformar a sentença a quo, com aprovação das suas contas.

Parecer Técnico Conclusivo, fls. 91/91-v, expedido pela SCI, opinando pela desaprovação das contas.

Em Parecer, às fls. 93/97, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o que se há de necessário para relatar.

DECIDO (art. 93, IX, da Constituição Federal).

.II.

Como visto, tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, Municipal de Crateús, contra sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 20ª Zona que desaprovou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2016.

Recurso tempestivo, dele conheço.

A priori, antes de adentrar no mérito, aprecio questão de ordem, por se tratar de matéria pública pertinente à ausência de citação dos dirigentes partidários para integrar a relação processual.

É que, do exame acurado dos autos, é de se reconhecer que apenas o partido político foi notificado do Parecer Técnico Conclusivo para apresentar defesa face as irregularidades constatadas no supracitado parecer, conforme se observa às fls. 62/63 e 67.

De acordo com a regra escrita do art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, além do partido, os dirigentes partidários devem ser citados, para integrar os processos de prestação de contas do órgão partidário, quando houver impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo expedido pela Unidade Técnica ou no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral.

Confira-se, verbis:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Nesse contexto, a ausência de citação dos dirigentes partidários, Presidente e Tesoureiro, implica em franca violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dispostos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, porquanto é necessário, além da agremiação partidária, oportunizá-los a apresentação de defesa quanto às irregularidades constantes da prestação de contas.

Por conseguinte, é imprescindível a formação do litisconsórcio necessário sob pena de nulidade processual.

Nesse sentido, abalizada jurisprudência do colendo TSE, litteris:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. RES.-TSE Nº 23.432/2014 E RES.-TSE Nº 23.464/2015. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. RESPONSABILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INTEGRAR A DEMANDA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, as Resoluções- TSE nº 23.432/2014 e nº 23.464/2015 exigem a citação dos dirigentes partidários para compor o polo passivo da prestação de contas do partido quando constatadas irregularidades na gestão dos recursos repassados às agremiações, razão pela qual os autos devem retornar ao Tribunal de origem.

2. A medida em questão objetiva preservar as garantias constitucionais dos responsáveis do partido político, notadamente o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, visto que preveem expressamente a oportunidade para a apresentação de defesa pelo partido e pelos responsáveis partidários.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 8740, Acórdão, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/09/2017).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. MATÉRIA PROCESSUAL. ART. 31 DA RES. TSE 23.464/15. APLICABILIDADE IMEDIATA. INCLUSÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS NO FEITO. RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E, PROVENDO-O DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRE DO RIO GRANDE SUL.

(TSE, Nº único: 12989.2015.621.0000, Nº do protocolo: 43722016, Cidade/UF: Porto Alegre/RS, Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral, Nº do processo: 12989 Data da decisão/julgamento: 29/5/2017, Tipo da decisão: Decisão monocrática, Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

Igualmente, julgados desta Corte Eleitoral, verbis:

EMENTA: RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. ELEIÇÃO 2016. DESAPROVAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. ART. 84, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE OFÍCIO.

1. Na espécie, recurso eleitoral interposto em face de sentença que desaprovou a prestação de contas de campanha eleitoral do Partido Recorrente, referente ao pleito de 2016.
2. Nulidade de sentença suscitada ex officio pelo relator. Os responsáveis pelas contas devem ser chamados a integrar o processo. No caso, apenas a agremiação foi notificada após a emissão do relatório preliminar para realização de diligências.
3. A necessária intimação visa garantir o princípio da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista a previsão de responsabilidade do presidente e tesoureiro constante do parágrafo 10 do art. 41 da Resolução TSE nº 23.463/2015.
4. Assim, em razão da inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve a sentença em questão ser anulada, bem como os autos encaminhados à origem para o seu regular processamento com a devida intimação do presidente e do tesoureiro do partido político. Inteligência do art. 84, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
5. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(TRE-CE, RE nº 12985, Rel. Des. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, publicação DJe 01/10/2018).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. VÍCIO DE OMISSÃO. RECONHECIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO FEITO. CITAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os dirigentes partidários, presidente e tesoureiro, devem ser chamados a integrar o processo, sendo imprescindível a formação de litisconsórcio necessário na prestação de contas, sob pena de ensejar nulidade. Inteligência do art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015.
2. Na hipótese dos autos, apenas o partido político foi citado para se manifestar, resultando em prejuízo, pois julgadas as contas como não prestadas e suspenso o repasse de eventuais cotas do fundo partidário, por inércia do PTB na apresentação de documentos exigidos, notadamente o instrumento procuratório.
3. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que os dirigentes partidários são litisconsortes necessários no processo de prestação de contas de partido, devendo ser citados para, querendo, integrá-lo. Precedentes.
4. Vício de omissão reconhecido, com fulcro nos arts. 275 do Código Eleitoral c/c 1022e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil. Pois, mesmo diante da manifestação da Secretaria de Controle Interno, por meio da Cota de fls. 32-32-verso, não houve intimação dos dirigentes da agremiação interessada, nem pronunciamento no acórdão questionado acerca dos motivos pelos quais deixou-se de proceder tal ato.
5. Ausente a formação do litisconsórcio necessário, o feito deve ser anulado desde a citação do PTB, a fim de que sejam citados os respectivos dirigentes partidários. 6. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

(TRE-CE, Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 3845, Rel. Juiz FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, publicação DJe 23/03/2018.)

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DIRIGENTES CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS. LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. Trata-se de recurso eleitoral (fl. 44/54) interposto pelo Partido Social Democrático - PSD, Comissão Provisória Municipal de Fortaleza/CE, em face da sentença (fl. 40/41) do Juízo da 83ª Zona Eleitoral (Fortaleza), que desaprovou suas contas de campanha nas eleições municipais de 2016 (Resolução TSE nº 23.463/2015, art. 68, III), em razão de atraso na entrega dos relatórios financeiros (72 horas) e divergência de valores (fl. 13/14) entre o recibo eleitoral (R\$500,00) e o correspondente termo de doação (R\$1.000,00).
2. Evidencia-se do exame dos autos que apenas o partido foi cientificado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas em parecer técnico. Ocorre que, os dirigentes partidários (presidente e tesoureiro) são responsáveis pela prestação de contas do partido e devem ser intimados para todos os atos do processo, conforme Resolução TSE nº 23.463/2015 (art. 41, § 10, e art. 84, III).
3. Os dirigentes partidários que devem necessariamente integrar a relação processual conjuntamente com o partido são os contemporâneos aos fatos contábeis/administrativos a que se referem as contas prestadas, não os supervenientes. Precedentes.
4. No caso, só houve a intimação dos atuais dirigentes, não o dos em exercício na data dos fatos, em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF). A ausência de formação do litisconsórcio necessário implica nulidade processual, conforme precedentes recentes deste TRE/CE (RE 12985 e PC 3845).
5. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para regular tramitação, com a intimação do presidente e tesoureiro do partido, à época da eleição de 2016, para constituição de advogado.

(TRE-CE, RE 57-30.2016.6.06.0083, Relator Juiz Alcides Saldanha Lima, julgado 23/10/2018).

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO 2016. PARTIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ÓRGÃO PARTIDÁRIOS. DIRIGENTES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. ART. 38, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.464/15. ART. 38, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.546/2017. DESATENDIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1 - Nos termos dos art. 38, da Resolução-TSE nº 23.464/2015, quando a unidade técnica do cartório eleitoral constatar irregularidades, o juízo eleitoral deve, necessariamente, ordenar a citação, além do órgão partidário, de seus representantes, a fim de que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Compulsando o feito, observa-se que após a análise documental, com a emissão do relatório conclusivo de exame, nem o Órgão Partidário Municipal, nem seus responsáveis foram citados para oferecerem defesa.

3 - O dispositivo normativo citado viabiliza o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

4 - Assim, a sua não observância gera, por conseguinte, a nulidade processual, desde o momento em que não atendido, pois restou incontroverso o prejuízo aos interessados, que não tiveram a oportunidade de produzir provas favoráveis a eles.

5 - Questão de ordem suscitada. Sentença declarada nula. Retorno dos autos ao Juízo de origem.

(RE 1353, Relator Tiago Asfor Rocha Lima, julgado em 25/10/2018, DJE 30/10/2018).

Com efeito, ante a ausência de citação dos responsáveis pela agremiação, é medida que se impõe a anulação da sentença combatida, com o retorno dos autos à primeira instância para regular processamento, com a devida citação do Presidente e Tesoureiro que integravam a direção do Partido ao tempo do exercício financeiro.

Por oportuno, destaco que, por ocasião da Sessão Plenária de 25/10/2018, na ata do julgamento constante dos autos do recurso nº 13-53.2017.6.0090, da relatoria do emérito Juiz Tiago Asfor Rocha Lima, cuja ementa transcrita acima, em situação similar ao presente caso, os Juízes Membros desta colenda Corte firmaram a orientação no sentido de que as decisões seriam prolatadas monocraticamente, considerando a celeridade da tramitação dos feitos desta Justiça Especializada.

Ante o exposto, em observância à regra escrita inserta no art. 927, inciso V, do CPC, ex-offício, decreto a nulidade da sentença combatida, e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para regular tramitação, com a citação dos dirigentes partidários, à época do exercício financeiro, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 30 novembro de 2018.

ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

Juiz Relator"

Coordenadoria de Sessões e Jurisprudência

Acórdãos

ACÓRDÃO(S)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 108-83.2016.6.06.0069

ORIGEM: FORTALEZA-CE

RELATOR(A): ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

EMBARGANTE(S)(S): MARCONE TAVARES DE LUNA

ADVOGADO(S): FRANCISCO DIEGO TAVARES DE LUNA - OAB: 33694/CE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. AGRAVO INTERNO. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, porquanto foram apresentados em face de decisão monocrática.

2. A apreciação meritória do recurso perpassa, inicialmente, pela análise dos pressupostos extrínsecos, entre os quais se insere a tempestividade da peça recursal, consubstanciada no atendimento ao prazo legalmente estabelecido.

3. O art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015 fixou o prazo de três dias para a interposição de recurso contra decisão do juiz eleitoral proferida em sede de julgamento de contas dos partidos políticos e dos candidatos.

4. No caso em apreço, a sentença que desaprovou a prestação de contas foi publicada em 12/03/2018 (segunda-feira), sendo assim, a contagem do prazo iniciou-se em 13/03/2018 (terça-feira) e encerrou-se em 15/03/2018 (quinta-feira). Contudo, o recorrente somente opôs o Recurso Eleitoral em 20/03/2018 (terça-feira), momento em que já havia ultrapassado o tríduo legal para sua devida interposição.

5. Em homenagem aos princípios da preclusão e da segurança jurídica, não deve ser conhecido recurso flagrantemente intempestivo, devendo-se manter a decisão agravada.

6. Agravo conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em receber os presentes embargos de declaração como agravo interno, mas para conhecê-lo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

DATA DO JULGAMENTO: 30/11/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 375-68.2016.6.06.0000

ORIGEM: FORTALEZA-CE

RELATOR(A): TIAGO ASFOR ROCHA LIMA

INTERESSADO(S): PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN

ADVOGADO(S): THIAGO SÁ PONTE - OAB: 21950/CE

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. DESÍDIA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 73, II, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.463/2015. APLICAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1 - "A apresentação de documentos essenciais, quando ausentes, impossibilita a análise e a verificação da existência, ou não, dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante o período de campanha, impondo, por consequência, que sejam as contas declaradas como não prestadas, porquanto não há elementos mínimos para a formalização do aludido processo." (TSE, REspe: 96541, Rel. Min. Luiz Fux)

2 - Na espécie, a Unidade Técnica deste Tribunal, após manifestação da agremiação, destacou que a apresentação dos extratos final e parcial são relativos à direção municipal do partido em Fortaleza. Desse modo, sustentou ser inviável o exame das contas, uma vez que, nessa hipótese, tal tarefa é da competência dos juízes de primeiro grau desta capital.

3 - Insta ressaltar que o órgão partidário foi notificado por três ocasiões. E, em nenhuma delas, cumpriu a contento, como deveria, com a obrigação de prestar contas. Apenas informou, a propósito, sobre fato que o impediu de abrir conta bancária para movimentação financeira na eleição de 2016.

4 - Logo, em razão da prejudicialidade para o exame das contas, além da desídia que a direção estadual apresentou ao longo da marcha processual, assim como pela ausência de transparência, o que impediu a devida fiscalização desta Justiça Eleitoral, é medida que se impõe o julgamento das contas como não prestadas.

5 - Perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, nos termos do art. 73, II, da Resolução-TSE nº 23.463/2015.

6 - Contas julgadas não prestadas.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, julgar não prestadas as contas do Partido Ecológico Nacional, diretório regional, referentes às Eleições de 2016, nos termos do voto do(a) Relator(a).

DATA DO JULGAMENTO: 30/11/2018

Processo Judicial Eletrônico**Despachos, Decisões e Acórdãos****Processo 0601927-48.2018.6.06.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0601927-48.2018.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ

ORIGEM: Fortaleza

RELATOR: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 MANOEL DUCA DA SILVEIRA NETO DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: MANOEL DUCA DA SILVEIRA NETO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SILVIA MARGARETH SOUSA BARROS - CE10235 Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA MARGARETH SOUSA BARROS - CE10235

DECISÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas de MANOEL DUCA DA SILVEIRA NETO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2018.

Parecer Técnico Conclusivo (ID 818377) em que a Secretaria de Controle Interno, após análise das contas do candidato, opinou pela sua aprovação, com ressalvas.

Parecer (ID 860977) em que a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação, com ressalvas, das presentes contas, por entender que as irregularidades apontadas não afetam a confiabilidade e transparência das contas.

É o relatório.

Decido.

Na espécie, foram apresentadas informações e documentos conforme estabelecido pelo art. 56, da Resolução-TSE nº 23.553/2017. A Comissão de Exame de Contas Eleitorais, instituída pela Portaria TRE-CE nº 952/2018, identificou as seguintes falhas nas contas em exame:

- descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a algumas doações (art. 50, I1, da Resolução TSE nº 23.553/2017);
- Os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 56, II, alínea "a"2, da Resolução TSE nº 23.553/2017);
- doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época (art. 50, §6º3, da Resolução-TSE nº 23.553/2017) e
- gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, §6º, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).

Com relação à primeira falha indicada, a despeito do que prevê o disposto no art. 50, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017, verificou-se, conforme análise técnica (ID 818377), que tal irregularidade não comprometeu a regularidade e análise das contas, tratando-se de falha meramente formal.

Em relação à segunda inconsistência relacionada, a unidade técnica (ID 818377) teceu as seguintes considerações, no sentido de não entender comprometedor a falha indicada, *verbis*:

“(…) Não obstante a falha, em razão do que consta nos relatórios da prestação de contas (SPCE), em especial o Demonstrativo de Receitas e Despesas, o Relatório de Recursos Financeiros, os próprios extratos e saldos, acima mencionados (embora com informações incompletas) e os extratos disponíveis no SPCE (que também não cobrem todo o período da campanha), além da declaração literal da advogada do prestador, pode-se inferir, acima de dúvida razoável, que não houve movimentação financeira nas contas de nº 18414-4 e 18412-8, da agência 607-6, do Banco do Bradesco, destinadas a movimentação de recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, respectivamente.

Entendemos, destarte, que não foi sanada a impropriedade apontada, embora, dadas as considerações referidas no parágrafo anterior, tal impropriedade não compromete, a nosso ver, a regularidade das contas.”

No que tange à terceira e quarta irregularidades ressaltadas, referentes a doações e gastos não informadas à época do seu recebimento/dispêndio, trata-se, em suma, de informações apresentadas em atraso, mas que, uma vez obtidas, permitiram a sua efetiva análise pelo setor competente.

Destarte, as falhas acima relacionadas não comprometeram a confiabilidade das contas apresentadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer (ID 860977) que “(…) as irregularidades consistem basicamente em fornecimento atrasado de informações contábeis e ausência de extrato bancário referente a período em que não houve movimentação financeira na campanha. De fato, no caso, as impropriedades verificadas não afetam a confiabilidade e transparência das contas.”

Diante do exposto, com fundamento no art. 56, IIIA, do Regimento Interno do TRE-CE, em consonância com os pareceres da Secretaria de Controle Interno –SCI e da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas de campanha do Sr. Manoel Duca da Silveira Neto, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 77, II5, da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, 29 de novembro de 2018.

TIAGO ASFOR ROCHA LIMA

Juiz Relator

1Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, §4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

2Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: (...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

3Art. 50 Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, §4º):

§6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

4Art. 56 O relator poderá decidir monocraticamente:

III - prestações de contas de competência originária do Tribunal quando houver convergência entre o seu entendimento e os pareceres da Secretaria de Controle Interno e do Ministério Público Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

5Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

II –pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

Processo 0602369-14.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602369-14.2018.6.06.0000

Relator: ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 NAASON ALVES FERNANDES DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: NAASON ALVES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: WALBER NOGUEIRA DA SILVA - CE016561

NOTIFICAÇÃO

Senhor(a) Candidato(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do processo de Prestação de Contas em epígrafe e, em cumprimento ao art. 52, §§6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, NOTIFICO o(a) candidato(a) NAASON ALVES FERNANDES para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as contas finais relativas à campanha eleitoral nas Eleições de 2018, sob pena de serem julgadas

não prestadas, acarretando-lhe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual tenha concorrido, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da supracitada norma legal.

NOTIFICO, também, tendo em vista a obrigatoriedade de constituição de advogado nos autos em apreço, para que seja regularizada a representação processual com a apresentação de procuração ad judicia em nome do causídico constante na prestação de contas parcial.

A apresentação de contas deve ser lançada, obrigatoriamente, no sistema SPCE Cadastro com a devida geração e envio à Justiça Eleitoral (via internet), assim como a geração e apresentação do arquivo em mídia (CD ou pen drive) na Secretaria de Controle Interno do TRE/CE (telefones 3453.3766; 3453.3767).

Fortaleza, 2018-12-03

Atenciosamente,

JULIANA ROLIM MACHADO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

COPRO - SJU

Processo 0602400-34.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602400-34.2018.6.06.0000

Relator: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA

REQUERENTE: JONH CHRISTIAM LOBATCHEVSKY CAVALCANTE COSTA - DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRO SABOIA CAVALCANTE - CE033646

NOTIFICAÇÃO

Senhor(a) Candidato(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do processo de Prestação de Contas em epígrafe e, em cumprimento ao art. 52, §§6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, NOTIFICO o(a) candidato(a) JONH CHRISTIAM LOBATCHEVSKY CAVALCANTE COSTA para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as contas finais relativas à campanha eleitoral nas Eleições de 2018, sob pena de serem julgadas não prestadas, acarretando-lhe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual tenha concorrido, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da supracitada norma legal

NOTIFICO, também, tendo em vista a obrigatoriedade de constituição de advogado nos autos em apreço, para que seja regularizada a representação processual com a apresentação de procuração ad judicia em nome do causídico constante na prestação de contas parcial.

Fortaleza, 29 de novembro de 2018

Atenciosamente,

CARLOS CARNEIRO DE ARAUJO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO

COPRO - SJU

Processo 0603056-88.2018.6.06.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0603056-88.2018.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ

ORIGEM: Fortaleza

RELATOR: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSARAVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 DAVID NEY GONCALVES DE MACEDO DEPUTADO ESTADUAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAMARA DA PAZ OLIVEIRA - CE024482

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Cuida-se de prestação de contas de campanha, relativa ao pleito de 2018, apresentada pelo candidato ao cargo de deputado estadual, DAVID NEY GONÇALVES DE MACÊDO, em cumprimento à Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

Publicado edital para os fins do art. 591 da referida Resolução e decorrido o prazo legal, não houve impugnação à presente prestação de contas.

Efetuada as diligências determinadas no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Interno deste Regional, foi, então, elaborado, por esse Órgão, Parecer Técnico Conclusivo, o qual, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos, sugere que as contas sejam consideradas prestadas e aprovadas, nos termos do art. 77, I2, da RTSE nº 23.553/2017.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pela aprovação das contas, dada a ausência de irregularidades comprometedoras da regularidade.

Veio-me concluso. Passo a decidir.

Conforme relatado, trata-se de processo atinente à arrecadação e gastos de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018.

Após minuciosa análise efetuada pelo Setor competente, não foram constatadas falhas, tendo sido, portanto, a prestação de contas sob exame apresentada dentro do prazo e de acordo com as exigências legais.

Nesse contexto, juntado ao feito os documentos estabelecidos pelo art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017 e demonstrada a regularidade das contas em tela, impõe-se sua aprovação.

Ante o exposto, com esteio nos arts. 77, I, da RTSE nº 23.553/2017 e 56, III3, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo aprovada a presente prestação de contas de campanha eleitoral.

Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, 29 de novembro de 2018.

Juiz FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSARFAVA

Relator

1Art. 59. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 56 desta resolução, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

2Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

3Art. 56 O relator poderá decidir monocraticamente:

(...)

III - prestações de contas de competência originária do Tribunal quando houver convergência entre o seu entendimento e os pareceres da Secretaria de Controle Interno e do Ministério Público Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas;

Processo 0602297-27.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602297-27.2018.6.06.0000

Relator: KAMILE MOREIRA CASTRO

REQUERENTE: AMAURI COSTA SALES DA SILVA - DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

Advogado do(a) REQUERENTE: WALBER NOGUEIRA DA SILVA - CE016561

NOTIFICAÇÃO

Senhor(a) Candidato(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do processo de Prestação de Contas em epígrafe e, em cumprimento ao art. 52, §§6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, NOTIFICO o(a) candidato(a) AMAURI COSTA SALES DA SILVA para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as contas finais relativas à campanha eleitoral nas Eleições de 2018, sob pena de serem julgadas não prestadas, acarretando-lhe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual tenha concorrido, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da supracitada norma legal

NOTIFICO, também, tendo em vista a obrigatoriedade de constituição de advogado nos autos em apreço, para que seja regularizada a representação processual com a apresentação de procuração ad judícia em nome do causídico constante na prestação de contas parcial.

Fortaleza, 29 de novembro de 2018

Atenciosamente,

CARLOS CARNEIRO DE ARAUJO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO

COPRO - SJU

Processo 0602294-72.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602294-72.2018.6.06.0000

Relator: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSARFAVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 VICENTE LINHARES DOS SANTOS DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: VICENTE LINHARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WALBER NOGUEIRA DA SILVA - CE016561

NOTIFICAÇÃO

Senhor(a) Candidato(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do processo de Prestação de Contas em epígrafe e, em cumprimento ao art. 52, §§6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, NOTIFICO o(a) candidato(a) VICENTE LINHARES DOS SANTOS para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as contas finais relativas à campanha eleitoral nas Eleições de 2018, sob pena de serem julgadas não prestadas, acarretando-lhe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual tenha concorrido, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da supracitada norma legal.

NOTIFICO, também, tendo em vista a obrigatoriedade de constituição de advogado nos autos em apreço, para que seja regularizada a representação processual com a apresentação de procuração ad judícia em nome do causídico constante na prestação de contas parcial.

A apresentação de contas deve ser lançada, obrigatoriamente, no sistema SPCE Cadastro com a devida geração e envio à Justiça Eleitoral (via internet), assim como a geração e apresentação do arquivo em mídia (CD ou pen drive) na Secretaria de Controle Interno do TRE/CE (telefones 3453.3766; 3453.3767).

Fortaleza, 2018-12-03

Atenciosamente,

JULIANA ROLIM MACHADO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

COPRO - SJU

Processo 0602564-96.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602564-96.2018.6.06.0000

Relator: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA

REQUERENTE: ATILA CORDEIRO CAMARA - DEPUTADO FEDERAL- ELEICAO 2018

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID MARIA SINDEAUX BARATTA MONTEIRO - CE17.600

NOTIFICAÇÃO

Senhor(a) Candidato(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do processo de Prestação de Contas em epígrafe e, em cumprimento ao art. 52, §§6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, NOTIFICO o(a) candidato(a) ATILA CORDEIRO CAMARA para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as contas finais relativas à campanha eleitoral nas Eleições de 2018, sob pena de serem julgadas não prestadas, acarretando-lhe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual tenha concorrido, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da supracitada norma legal

NOTIFICO, também, tendo em vista a obrigatoriedade de constituição de advogado nos autos em apreço, para que seja regularizada a representação processual com a apresentação de procuração ad judicium em nome do causídico constante na prestação de contas parcial.

Fortaleza, 29 de novembro de 2018

Atenciosamente,

CARLOS CARNEIRO DE ARAUJO**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO****COPRO - SJU**

Processo 0602366-59.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602366-59.2018.6.06.0000

Relator: ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 RAIMUNDO NONATO FERNANDES DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO FERNANDES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: Advogado do(a) REQUERENTE: WALBER NOGUEIRA DA SILVA - CE016561

NOTIFICAÇÃO

Senhor(a) Candidato(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do processo de Prestação de Contas em epígrafe e, em cumprimento ao art. 52, §§6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, NOTIFICO o(a) candidato(a) RAIMUNDO NONATO FERNANDES para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as contas finais relativas à campanha eleitoral nas Eleições de 2018, sob pena de serem julgadas não prestadas, acarretando-lhe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual tenha concorrido, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da supracitada norma legal.

NOTIFICO, também, tendo em vista a obrigatoriedade de constituição de advogado nos autos em apreço, para que seja regularizada a representação processual com a apresentação de procuração ad judicium em nome do causídico constante na prestação de contas parcial.

A apresentação de contas deve ser lançada, obrigatoriamente, no sistema SPCE Cadastro com a devida geração e envio à Justiça Eleitoral (via internet), assim como a geração e apresentação do arquivo em mídia (CD ou pen drive) na Secretaria de Controle Interno do TRE/CE (telefones 3453.3766; 3453.3767).

Fortaleza, 2018-12-03

Atenciosamente,

JULIANA ROLIM MACHADO**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II****COPRO - SJU**

Processo 0602345-83.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602345-83.2018.6.06.0000

Relator: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ERIVALDO SANTIAGO LOPES DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: ERIVALDO SANTIAGO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA SOUSA DE BRITTO MOREIRA - CE16905

NOTIFICAÇÃO

Senhor(a) Candidato(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do processo de Prestação de Contas em epígrafe e, em cumprimento ao art. 52, §§6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, NOTIFICO o(a) candidato(a) ERIVALDO SANTIAGO LOPES para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as contas finais relativas à campanha eleitoral nas Eleições de 2018, sob pena de serem julgadas não prestadas, acarretando-lhe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual tenha concorrido, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da supracitada norma legal.

NOTIFICO, também, tendo em vista a obrigatoriedade de constituição de advogado nos autos em apreço, para que seja regularizada a representação processual com a apresentação de procuração ad judicium em nome do causídico constante na prestação de contas parcial.

A apresentação de contas deve ser lançada, obrigatoriamente, no sistema SPCE Cadastro com a devida geração e envio à Justiça Eleitoral (via internet), assim como a geração e apresentação do arquivo em mídia (CD ou pen drive) na Secretaria de Controle Interno do TRE/CE (telefones 3453.3766; 3453.3767).

Fortaleza, 2018-12-03

Atenciosamente,

JULIANA ROLIM MACHADO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

COPRO - SJU

Processo 0602302-49.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602302-49.2018.6.06.0000

Relator: ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 GLEDSON LIMA BEZERRA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: GLEDSON LIMA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALBERTON CARNEIRO GOMES - CE26526

NOTIFICAÇÃO

Senhor(a) Candidato(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do processo de Prestação de Contas em epígrafe e, em cumprimento ao art. 52, §§6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, NOTIFICO o(a) candidato(a) GLEDSON LIMA BEZERRA para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as contas finais relativas à campanha eleitoral nas Eleições de 2018, sob pena de serem julgadas não prestadas, acarretando-lhe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual tenha concorrido, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da supracitada norma legal.

NOTIFICO, também, tendo em vista a obrigatoriedade de constituição de advogado nos autos em apreço, para que seja regularizada a representação processual com a apresentação de procuração ad judicium em nome do causídico constante na prestação de contas parcial.

A apresentação de contas deve ser lançada, obrigatoriamente, no sistema SPCE Cadastro com a devida geração e envio à Justiça Eleitoral (via internet), assim como a geração e apresentação do arquivo em mídia (CD ou pen drive) na Secretaria de Controle Interno do TRE/CE (telefones 3453.3766; 3453.3767).

Fortaleza, 2018-12-03

Atenciosamente,

JULIANA ROLIM MACHADO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

COPRO - SJU

Processo 0602085-06.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602085-06.2018.6.06.0000

Relator: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 LUIS CLAUDIO MAPURUNGA DA FROTA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: LUIS CLAUDIO MAPURUNGA DA FROTA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCELO FERREIRA FACUNDO - CE32987

INTIMAÇÃO

Intimo o candidato/ Partido, no prazo de 3 (três) dias, com base no art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para sanar as diligências constatadas pela comissão de análise das contas de campanha no respectivo relatório preliminar de diligências (ID nº 895777).

Fortaleza, 1 de dezembro de 2018

FELIPE AIRES COSTA

Seção de Processamento II

COPRO - SJU

Processo 0602310-26.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602310-26.2018.6.06.0000

Relator: ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 FERNANDO DANTAS VIEIRA DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: FERNANDO DANTAS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALBER NOGUEIRA DA SILVA - CE016561

NOTIFICAÇÃO

Senhor(a) Candidato(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do processo de Prestação de Contas em epígrafe e, em cumprimento ao art. 52, §§6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, NOTIFICO o(a) candidato(a) FERNANDO DANTAS VIEIRA para, no prazo

de 3 (três) dias, apresentar as contas finais relativas à campanha eleitoral nas Eleições de 2018, sob pena de serem julgadas não prestadas, acarretando-lhe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual tenha concorrido, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da supracitada norma legal.

NOTIFICADO, também, tendo em vista a obrigatoriedade de constituição de advogado nos autos em apreço, para que seja regularizada a representação processual com a apresentação de procuração ad judicium em nome do causídico constante na prestação de contas parcial.

A apresentação de contas deve ser lançada, obrigatoriamente, no sistema SPCE Cadastro com a devida geração e envio à Justiça Eleitoral (via internet), assim como a geração e apresentação do arquivo em mídia (CD ou pen drive) na Secretaria de Controle Interno do TRE/CE (telefones 3453.3766; 3453.3767).

Fortaleza, 2018-12-03

Atenciosamente,

JULIANA ROLIM MACHADO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

COPRO - SJU

Processo 0602385-65.2018.6.06.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602385-65.2018.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ

ORIGEM: Fortaleza

RELATOR: ALCIDES SALDANHA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 EDILARDO EUFRASIO DA CRUZ DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: EDILARDO EUFRASIO DA CRUZ

Advogado do(a) RESPONSÁVEL:

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON LUIS MONTEIRO LUCAS - CE18105

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018.

Pareceres da Secretaria de Controle Interno e da Procuradoria Regional Eleitoral pela aprovação das contas de campanha.

Conforme análise efetivada pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais (Portaria TRE-CE nº 952/2018), a prestação de contas demonstrou regularidade na arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais, apresentando as informações e os documentos exigidos pelo artigo 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ante o exposto, com fundamento nos pareceres da Secretaria de Controle Interno e da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo aprovada a prestação de contas de campanha eleitoral de que se trata, referente às Eleições de 2018, na forma do artigo 77, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017 e do artigo 56, III, do Regimento Interno (Resolução TRE-CE nº 708/2018).

Efetivados os registros necessários e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Fortaleza, data registrada no sistema.

ALCIDES SALDANHA LIMA

Juiz Relator

Processo 0602336-24.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602336-24.2018.6.06.0000

Relator: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 FRANCISCO HELIO SABOIA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: FRANCISCO HELIO SABOIA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MARQUES DE MATOS - CE14837

NOTIFICAÇÃO

Senhor(a) Candidato(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do processo de Prestação de Contas em epígrafe e, em cumprimento ao art. 52, §§6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, NOTIFICO o(a) candidato(a) FRANCISCO HÉLIO SABOIA para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as contas finais relativas à campanha eleitoral nas Eleições de 2018, sob pena de serem julgadas não prestadas, acarretando-lhe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual tenha concorrido, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da supracitada norma legal.

NOTIFICADO, também, tendo em vista a obrigatoriedade de constituição de advogado nos autos em apreço, para que seja regularizada a representação processual com a apresentação de procuração ad judicium em nome do causídico constante na prestação de contas parcial.

A apresentação de contas deve ser lançada, obrigatoriamente, no sistema SPCE Cadastro com a devida geração e envio à Justiça Eleitoral (via internet), assim como a geração e apresentação do arquivo em mídia (CD ou pen drive) na Secretaria de Controle Interno do TRE/CE (telefones 3453.3766; 3453.3767).

Fortaleza, 30 de novembro de 2018

Atenciosamente,

JULIANA ROLIM MACHADO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

COPRO - SJU

Processo 0602485-20.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602485-20.2018.6.06.0000

Relator: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA

REQUERENTE: TUANE KELLY GIRÃO - DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDNARDO DA SILVA ABREU - CE14799

NOTIFICAÇÃO

Senhor(a) Candidato(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do processo de Prestação de Contas em epígrafe e, em cumprimento ao art. 52, §§6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, NOTIFICO o(a) candidato(a) TUANE KELLY GIRÃO para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as contas finais relativas à campanha eleitoral nas Eleições de 2018, sob pena de serem julgadas não prestadas, acarretando-lhe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual tenha concorrido, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da supracitada norma legal

NOTIFICO, também, tendo em vista a obrigatoriedade de constituição de advogado nos autos em apreço, para que seja regularizada a representação processual com a apresentação de procuração ad judicium em nome do causídico constante na prestação de contas parcial.

Fortaleza, 29 novembro de 2018

Atenciosamente,

CARLOS CARNEIRO DE ARAUJO**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO****COPRO - SJU****Processo 0602328-47.2018.6.06.0000**

Número do Processo: 0602328-47.2018.6.06.0000

Relator: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA

REQUERENTE: JOELMA KARINE DA SILVA - DEPUTADO ESTADUAL- ELEICAO 2018

Advogado do(a) REQUERENTE: WALBER NOGUEIRA DA SILVA - CE016561

NOTIFICAÇÃO

Senhor(a) Candidato(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do processo de Prestação de Contas em epígrafe e, em cumprimento ao art. 52, §§6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, NOTIFICO o(a) candidato(a) JOELMA KARINE DA SILVA para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as contas finais relativas à campanha eleitoral nas Eleições de 2018, sob pena de serem julgadas não prestadas, acarretando-lhe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual tenha concorrido, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da supracitada norma legal

NOTIFICO, também, tendo em vista a obrigatoriedade de constituição de advogado nos autos em apreço, para que seja regularizada a representação processual com a apresentação de procuração ad judicium em nome do causídico constante na prestação de contas parcial.

Fortaleza, 29 de novembro de 2018

Atenciosamente,

CARLOS CARNEIRO DE ARAUJO**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO****COPRO - SJU****Processo 0602357-97.2018.6.06.0000**

Número do Processo: 0602357-97.2018.6.06.0000

Relator: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA

REQUERENTE: ADÃO FERNANDES DA SILVA - DEPUTADO ESTADUAL- ELEICÃO 2018

Advogado do(a) REQUERENTE: WALBER NOGUEIRA DA SILVA - CE016561

NOTIFICAÇÃO

Senhor(a) Candidato(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do processo de Prestação de Contas em epígrafe e, em cumprimento ao art. 52, §§6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, NOTIFICO o(a) candidato(a) ADÃO FERNANDES DA SILVA para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as contas finais relativas à campanha eleitoral nas Eleições de 2018, sob pena de serem julgadas não prestadas, acarretando-lhe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual tenha concorrido, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da supracitada norma legal

NOTIFICO, também, tendo em vista a obrigatoriedade de constituição de advogado nos autos em apreço, para que seja regularizada a representação processual com a apresentação de procuração ad judicium em nome do causídico constante na prestação de contas parcial.

Fortaleza, 29 de novembro de 2018

Atenciosamente,

CARLOS CARNEIRO DE ARAUJO**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO****COPRO - SJU**

Processo 0602474-88.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602474-88.2018.6.06.0000

Relator: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA

REQUERENTE: ELIENE COUTO CAMPELO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ MARIA DA SILVA ARAUJO - CE12716

NOTIFICAÇÃO

Senhor(a) Candidato(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do processo de Prestação de Contas em epígrafe e, em cumprimento ao art. 52, §§6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, NOTIFICO o(a) candidato(a) ELIENE COUTO CAMPELO para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as contas finais relativas à campanha eleitoral nas Eleições de 2018, sob pena de serem julgadas não prestadas, acarretando-lhe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual tenha concorrido, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da supracitada norma legal

NOTIFICO, também, tendo em vista a obrigatoriedade de constituição de advogado nos autos em apreço, para que seja regularizada a representação processual com a apresentação de procuração ad judícia em nome do causídico constante na prestação de contas parcial.

Fortaleza, 29 de novembro de 2018

Atenciosamente,

CARLOS CARNEIRO DE ARAUJO**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO****COPRO - SJU**

Processo 0602365-74.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602365-74.2018.6.06.0000

Relator: KAMILE MOREIRA CASTRO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 FRANCISCO ALEXANDRE DOURADO MAPURUNGA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DOURADO MAPURUNGA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WALBER NOGUEIRA DA SILVA - CE016561 Advogado do(a) REQUERENTE: WALBER NOGUEIRA DA SILVA - CE016561

INTIMAÇÃO

Intimo o candidato FRANCISCO ALEXANDRE DOURADO MAPURUNGA. no prazo de 3 (três) dias, com base no art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para sanar as diligências constatadas pela comissão de análise das contas de campanha no respectivo parecer técnico.

Fortaleza, 3 de dezembro de 2018

MARCUS BEZERRA DE MENEZES SERPA**Seção de Processamento****COPRO - SJU**

Processo 0602826-46.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602826-46.2018.6.06.0000

Relator: HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO

REQUERENTE: PEDRO RIBEIRO FILHO - SENADOR - ELEICAO 2018

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MARQUES DE MATOS - CE14837

NOTIFICAÇÃO

Senhor(a) Candidato(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator do processo de Prestação de Contas em epígrafe e, em cumprimento ao art. 52, §§6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, NOTIFICO o(a) candidato(a) PEDRO RIBEIRO FILHO para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as contas finais relativas à campanha eleitoral nas Eleições de 2018, sob pena de serem julgadas não prestadas, acarretando-lhe o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura a qual tenha concorrido, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, I, da supracitada norma legal

NOTIFICO, também, tendo em vista a obrigatoriedade de constituição de advogado nos autos em apreço, para que seja regularizada a representação processual com a apresentação de procuração ad judícia em nome do causídico constante na prestação de contas parcial.

Fortaleza, 29 de novembro de 2018

Atenciosamente,

CARLOS CARNEIRO DE ARAUJO**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO****COPRO - SJU**

Editais**Processo 0602554-52.2018.6.06.0000**

Número do Processo: 0602554-52.2018.6.06.0000

Relator: ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ANTONIO CLECIO BATISTA DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: ANTONIO CLECIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID MARIA SINDEAUX BARATTA MONTEIRO - CE17.600

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Excelentíssima Senhora DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, faz saber que foram apresentadas as contas finais do candidato acima identificado, ficando cientes que qualquer partido político, coligação partidária e candidato, bem como o Ministério Público Eleitoral ou qualquer outro interessado, poderá impugná-la no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, diretamente nos autos do processo eletrônico Judicial acima identificado.

O acesso aos documentos da prestação de contas pode ser realizado diretamente no endereço <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2018/2022802018/CE/candidatos>

Fortaleza, 30 de novembro de 2018

FELIPE AIRES COSTA Seção de Processamento II COPRO - SJU

Processo 0602636-83.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602636-83.2018.6.06.0000

Relator: ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ADEMIR CUNHA BRANDAO DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: ADEMIR CUNHA BRANDAO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID MARIA SINDEAUX BARATTA MONTEIRO - CE17.600

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Excelentíssima Senhora DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, faz saber que foram apresentadas as contas finais do candidato acima identificado, ficando cientes que qualquer partido político, coligação partidária e candidato, bem como o Ministério Público Eleitoral ou qualquer outro interessado, poderá impugná-la no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, diretamente nos autos do processo eletrônico Judicial acima identificado.

O acesso aos documentos da prestação de contas pode ser realizado diretamente no endereço <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2018/2022802018/CE/candidatos>

Fortaleza, 30 de novembro de 2018

FELIPE AIRES COSTA Seção de Processamento II COPRO - SJU

Processo 0602179-51.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602179-51.2018.6.06.0000

Relator: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 LUIZ ALDIR DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: LUIZ ALDIR DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA - CE15059 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA - CE15059, TERTO MAXIMNIANO DE SOUSA NETO - CE34468

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Excelentíssima Senhora DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, faz saber que foram apresentadas as contas finais do candidato acima identificado, ficando cientes que qualquer partido político, coligação partidária e candidato, bem como o Ministério Público Eleitoral ou qualquer outro interessado, poderá impugná-la no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, diretamente nos autos do processo eletrônico Judicial acima identificado.

O acesso aos documentos da prestação de contas pode ser realizado diretamente no endereço <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2018/2022802018/CE/candidatos>

Fortaleza, 30 de novembro de 2018

MARIA INES CAVALCANTI PEREIRA Seção de Processamento II COPRO - SJU

Processo 0602177-81.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602177-81.2018.6.06.0000

Relator: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 FRANCISCO CLAUDIO GOMES DE SOUZA CARDOSO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO GOMES DE SOUZA CARDOSO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA - CE15059 Advogados do(a) REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA - CE15059, QUERCIA DE ANDRADE SILVA - CE25499-B

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Excelentíssima Senhora DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, faz saber que foram apresentadas as contas finais do candidato acima identificado, ficando cientes que qualquer partido político, coligação partidária e candidato, bem como o Ministério Público Eleitoral ou qualquer outro interessado, poderá impugná-la no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, diretamente nos autos do processo eletrônico Judicial acima identificado.

O acesso aos documentos da prestação de contas pode ser realizado diretamente no endereço <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2018/2022802018/CE/candidatos>

Fortaleza, 30 de novembro de 2018

MARIA INES CAVALCANTI PEREIRA Seção de Processamento II COPRO - SJU

Processo 0601955-16.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0601955-16.2018.6.06.0000

Relator: HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ANDREIA MOURA FERNANDES DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: ANDREIA MOURA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MARQUES DE MATOS - CE14837

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Excelentíssima Senhora DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, faz saber que foram apresentadas as contas finais do candidato acima identificado, ficando cientes que qualquer partido político, coligação partidária e candidato, bem como o Ministério Público Eleitoral ou qualquer outro interessado, poderá impugná-la no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, diretamente nos autos do processo eletrônico Judicial acima identificado.

O acesso aos documentos da prestação de contas pode ser realizado diretamente no endereço <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2018/2022802018/CE/candidatos>

Fortaleza, 3 de dezembro de 2018

RAIMUNDO LUCIO GONZAGA WANDERLEY Seção de Processamento COPRO - SJU

Processo 0602223-70.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602223-70.2018.6.06.0000

Relator: ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 FRANCISCO WELLINGTON SABOIA VITORINO DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: FRANCISCO WELLINGTON SABOIA VITORINO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: REBECA SUIANNY BRANDAO DE LIMA - CE35278 Advogados do(a) REQUERENTE: REBECA SUIANNY BRANDAO DE LIMA - CE35278, JULIANA ROCHA DE OLIVEIRA - CE022024

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Excelentíssima Senhora DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, faz saber que foram apresentadas as contas finais do candidato acima identificado, ficando cientes que qualquer partido político, coligação partidária e candidato, bem como o Ministério Público Eleitoral ou qualquer outro interessado, poderá impugná-la no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, diretamente nos autos do processo eletrônico Judicial acima identificado.

O acesso aos documentos da prestação de contas pode ser realizado diretamente no endereço <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2018/2022802018/CE/candidatos>

Fortaleza, 3 de dezembro de 2018

FELIPE AIRES COSTA Seção de Processamento II COPRO - SJU

Processo 0602238-39.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602238-39.2018.6.06.0000

Relator: HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JOSE DENIS DA SILVA FREITAS DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: JOSE DENIS DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA - CE15059 Advogado do(a) REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS MAIA - CE15059

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Excelentíssima Senhora DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, faz saber que foram apresentadas as contas finais do candidato acima identificado, ficando cientes que qualquer partido político, coligação partidária e candidato, bem como o Ministério Público Eleitoral ou qualquer outro interessado, poderá impugná-la no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, diretamente nos autos do processo eletrônico Judicial acima identificado.

O acesso aos documentos da prestação de contas pode ser realizado diretamente no endereço <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2018/2022802018/CE/candidatos>

Fortaleza, 3 de dezembro de 2018

RAIMUNDO LUCIO GONZAGA WANDERLEY Seção de Processamento COPRO - SJU

Processo 0602464-44.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602464-44.2018.6.06.0000

Relator: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA

REQUERENTE: BRUNO HOLANDA DOS SANTOS - DEPUTADO ESTADUAL

Advogada do REQUERENTE: INGRID MARIA SINDEAUX BARATTA MONTEIRO - CE17.600

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Excelentíssima Senhora DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, faz saber que foram apresentadas as contas finais do candidato acima identificado, ficando cientes que qualquer partido político, coligação partidária e candidato, bem como o Ministério Público Eleitoral ou qualquer outro interessado, poderá impugná-la no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, diretamente nos autos do processo eletrônico Judicial acima identificado.

O acesso aos documentos da prestação de contas pode ser realizado diretamente no endereço <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2018/2022802018/CE/candidatos>

Fortaleza, 3 de dezembro de 2018

ANA LIDIA LIRA RIBEIRO SEÇÃO DE PROCESSAMENTO COPRO - SJU

Processo 0601942-17.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0601942-17.2018.6.06.0000

Relator: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ANA MARIA MONTEIRO DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: ANA MARIA MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - CE015946

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Excelentíssima Senhora DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, faz saber que foram apresentadas as contas finais do(a) candidato(a) acima identificado(a), ficando cientes que qualquer partido político, coligação partidária e candidato, bem como o Ministério Público Eleitoral ou qualquer outro interessado, poderá impugná-la no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, diretamente nos autos do processo eletrônico Judicial acima identificado.

O acesso aos documentos da prestação de contas pode ser realizado diretamente no endereço <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2018/2022802018/CE/candidatos>

Fortaleza, 3 de dezembro de 2018.

ROGERIO DA SILVA LOPES Seção de Processamento II COPRO - SJU

Processo 0602394-27.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602394-27.2018.6.06.0000

Relator: HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 PABLCIO FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL

REQUERENTE: PABLCIO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRO SABOIA CAVALCANTE - CE033646

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Excelentíssima Senhora DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, faz saber que foram apresentadas as contas finais do candidato acima identificado, ficando cientes que qualquer partido político, coligação partidária e candidato, bem como o Ministério Público Eleitoral ou qualquer outro interessado, poderá impugná-la no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, diretamente nos autos do processo eletrônico Judicial acima identificado.

O acesso aos documentos da prestação de contas pode ser realizado diretamente no endereço <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2018/2022802018/CE/candidatos>

Fortaleza, 3 de dezembro de 2018

RAIMUNDO LUCIO GONZAGA WANDERLEY Seção de Processamento COPRO - SJU

Processo 0602541-53.2018.6.06.0000

Número do Processo: 0602541-53.2018.6.06.0000

Relator: ALCIDES SALDANHA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 EDVANIA MATIAS DE GOES DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: EDVANIA MATIAS DE GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA SOUSA DE BRITTO MOREIRA - CE16905

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Excelentíssima Senhora DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, faz saber que foram apresentadas as contas finais do candidato acima identificado, ficando cientes que qualquer partido político, coligação partidária e candidato, bem como o Ministério Público Eleitoral ou qualquer outro interessado, poderá impugná-la no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, diretamente nos autos do processo eletrônico Judicial acima identificado.

O acesso aos documentos da prestação de contas pode ser realizado diretamente no endereço <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/estados/2018/2022802018/CE/candidatos>

Fortaleza, 3 de dezembro de 2018

RAIMUNDO LUCIO GONZAGA WANDERLEY Seção de Processamento COPRO - SJU

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Atos do Procurador

Portarias

PORTARIA 719/2018

O **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL** no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 2594/2018/SEG/PGJ, resolve: **DESIGNAR**, o Promotor **LÁZARO TRINDADE DE SANTANA**, titular da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotor Eleitoral da **021ª Zona (Ipú)**, no período de **30/11/2018** a **19/12/2018**, em face da licença para tratamento de saúde da Promotora **NATÁLIA SARAIVA COLARES FIÚZA**. Fortaleza/CE, 30 de novembro de 2018.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA 712/2018

O **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL** no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c o art. 5º da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base na Resolução 001/2009/CPJ/CE, resolve: **PRORROGAR, até 26/01/2019, os biênios dos seguintes Promotores Eleitorais:**

Zona	Cidade	Promotor	Portaria de Designação
005	Baturité (Guaramiranga/Mulungu/Pacoti)	Aníbal Ferreira Cardoso	029/2017
012	Senador Pompeu (Piquet Carneiro)	Geraldo Nunes Laprovitera Teixeira	645/2016
013	Iguatu (Cedro/Quixelô)	Alexandre Paschoal Konstantinou	702/2016
018	Assaré (Antonina do Norte/Tarrafas)	Vandisa Maria Frota Prado Azevedo	027/2017
019	Tauá (Parambu)	Jucelino Oliveira Soares	036/2017
031	Barbalha	Francisco das Chagas da Silva	032/2017
035	Viçosa do Ceará	Laura Theresa dos Santos e Sousa	031/2017
050	Pentecoste (Apuiarés/General Sampaio)	Jairo Pereira Pequeno Neto	019/2017
052	Redenção (Acarape/Barreira)	Lia Maaca Leal Vasconcelos	696/2016
053	Nova Olinda (Altaneira/Santana do Cariri)	Camila da Silva Vieira Nalesso	689/2016
054	Santa Quitéria (Catunda/Hidrolândia)	Marina Romagna Marcelino	695/2016
060	Acopiara (Catarina)	Raquel Barua da Cunha	086/2017
063	Boa Viagem (Madalena)	Alessandra Akemi Oyamaguchi	671/2016
068	Araripe (Potengi)	Daniel Ferreira de Lira	069/2017
071	Caririaçu	Rafael Couto Vieira	028/2017

074	Guaraciaba do Norte (Croatá)	Paulo Hilario Aragão Mont'Alverne	026/2017
082	Fortaleza	Marcos William Leite de Oliveira	688/2016
101	Aiuaba (Arneiroz)	Fábio Vinícius Ottoni Ferreira	040/2017
105	Capistrano (Aratuba/Itapiúna)	Fábio Nogueira Cavalcante	014/2017

Fortaleza/CE, 27 de novembro de 2018.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

ZONAS ELEITORAIS

007ª Zona Eleitoral

Despachos

Intimação de audiência

PROCOLO: 170.019/2016

PROCESSO: 3-64.2017.6.06.0007

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADOS: VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO, CANDIDATO A PREFEITO DE PINDORETAMA, E TADEU FERNANDES RODRIGUES, CANDIDATO A VICE-PREFEITO DE PINDORETAMA

ADVOGADO: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - OAB Nº 19.309/CE

Em cumprimento à decisão da MMA. Juíza Eleitoral, Dra. Leopoldina de Andrade Fernandes, de fls. 67 dos referidos autos, ficam intimadas as partes a comparecerem a audiência de instrução que será realizada no dia 12/12/2018 às 16H, na sala de audiências da 2ª vara do Fórum de Cascavel/CE, cientificando-lhes que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.

Cascavel/CE, 03 de dezembro de 2018

Taís Helena Leão Loureiro

Chefe de Cartório da 7ª Zona Eleitoral – Cascavel/CE, em exercício

008ª Zona Eleitoral

Editais

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS II EXERCÍCIO 2017

Edital nº 032/2018

O Excelentíssimo Juiz desta 8ª Zona Eleitoral, Dr. Jamyerson Câmara Bezerra, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, a todos quanto do presente edital virem ou dele tiverem ciência, que o PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL do município de Aracati, apresentou no Cartório Eleitoral da 8ª Zona, declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2017, prevista no § 3º, do art. 28, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

O documento encontra-se disponível em cartório para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, qualquer interessado possa impugná-lo mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro no período, pelo supracitado partido.

E para que se lhe dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela zona eleitoral, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse afixado o presente edital no local átrio do Cartório Eleitoral, bem como publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracati/CE, aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2018. Eu, Glaucio Lucas Silva de Souza, Chefe de Cartório, matrícula 68354, digitei. O MM. Juiz da 8ª Zona Eleitoral, subscreve abaixo.

Jamyerson Câmara Bezerra

Juiz da 8ª Zona Eleitoral

010ª Zona Eleitoral

Sentenças

Prestação de contas de exercício financeiro

Processo n.º: 9-96.2016.6.06.0010; classe 25;

Município: Jaguaribe/CE

Natureza: Prestação de contas de exercício financeiro – 2015 – Partido Trabalhista do Brasil

Interessados: Anderson Victor Neto e José Josenir Alves de Oliveira.

Advogado: José Euvaldo Silva – OAB/CE n. 16.886

SENTENÇA N. 18/2018

I RELATÓRIO.

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas anual do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, município de Jaguaribe, referente ao exercício de 2015, apresentada intempestivamente, em 02/06/2016. A Portaria do TSE nº 363 de 19/04/2016 prorrogou a data limite da entrega da prestação de contas anual dos partidos políticos, relativa ao exercício financeiro de 2015, até o dia 02/05/2016.

A prestação de contas foi instruída por meio de declaração de ausência de movimentação financeira, em que se verificou a assinatura dos dirigentes partidários, restando ausente, naquela ocasião, o instrumento de outorga de representação processual, nos termos dispostos no art. 28, § 3º da Resolução 23.464/2015 e Resolução nº 549/2014.

Expediu-se mandado (fls. 7) para que o partido apresentasse instrumento de procuração. A procuração foi apresentada às folhas 8.

Em obediência ao art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, publicou-se o edital referente à declaração de ausência de movimentação financeira no Diário da Justiça Eletrônico, facultando aos interessados apresentar impugnação que demonstrasse a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, esgotando-se o prazo sem que houvesse qualquer impugnação, consoante se verifica às fl. 12.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram encaminhados extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral, bem como inexiste informações sobre eventual emissão de recibos de doações e há registros do não repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, relativamente ao órgão partidário municipal.

Em parecer técnico, a unidade cartorária sugeriu a aprovação com ressalva das contas da agremiação partidária em tela (fls. 21), em razão de sua apresentação a destempo.

Às fl. 24/25, segue parecer do Ministério Público Eleitoral, pugnando pela aprovação com ressalva das contas.

É o relatório. Passo a decidir.

II FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo os comandos normativos vigentes, os Partidos Políticos são obrigados a prestar anualmente à Justiça Eleitoral as contas do exercício financeiro até o dia 30 de abril do ano seguinte, o que foi alterado pela Portaria do TSE nº 363, a qual prorrogou o prazo para o dia 02 de maio de 2016.

De acordo com o § 4º do art. 32, da Lei 9.096/95, com nova redação incluída pela Lei. 13.165/2015, os órgãos que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

Na situação sub examine, a agremiação partidária prestou suas contas relativas ao exercício de 2015 no dia 02/06/2016, portanto, intempestivamente, sem movimentação financeira, por meio de declaração firmada pelos representantes legais do partido, nos termos do art. 28, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do laudo técnico, JULGO APROVADAS, COM RESSALVA, as contas do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, do município de Jaguaribe, referentes ao exercício de 2015, nos termos do art. 45, II, da Resolução nº 23.432/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPE.

Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), da Justiça Eleitoral, conforme preceitua o art. 9º, II da Resolução do TSE nº 23.384/2012.

Decorrido o tríduo recursal do art. 52, § 1º da Resolução nº 23.546/2017, arquivem-se os autos.

Jaguaribe-CE, 29 de novembro de 2018.

Sérgio Augusto Furtado Neto Viana

Juiz Eleitoral da 10ª Zona

014ª Zona Eleitoral

Editais

PUBLICAÇÃO DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS CANCELADAS/SUSPENSAS

CANCELADAS/SUSPENSAS

EDITAL Nº 077/2018

PUBLICAÇÃO DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS CANCELADAS/SUSPENSAS

PRAZO: 10 dias

A Excelentíssima Sra. Larissa Braga Costa de Oliveira, MM. Juíza da 14ª Zona do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com as orientações do art. 15 do Provimento N.º 7/2014-CRE/CE, que introduziu o subitem 14.8.1 ao Capítulo XIV, do Manual de Procedimentos Cartorários, aprovado pelo Provimento N.º 1/2014-CRE/CE,

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação das inscrições eleitorais SUSPENSAS, processadas durante o período de **05 a 30.11.2018**, nesta 14ª Zona Eleitoral, conforme Relatório “ASE atualizados no Cadastro”, extraído do sistema ELO, e arquivado no Cartório.

Termos em que, com fundamento no art. 77, II, do Código Eleitoral, dá-se ciência ao(à)s interessado(a)(s) do cancelamento e/ou suspensão da(s) inscrições eleitorais supra citadas, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a MM. Juíza Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico – DJE e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral, na forma do Provimento N.º 02/2011-CRE/CE.

Dado e passado nesta cidade de Lavras da Mangabeira, aos três (03) dias de dezembro de 2018. Eu, Ronaldo Quinderé Moreno, Chefe de Cartório da 14ªZE/CE, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

LARISSA BRAGA COSTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona

PUBLICAÇÃO DE INSCRIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

EDITAL Nº 078/2018

PUBLICAÇÃO DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS E TRANSFERÊNCIAS

A Excelentíssima Sra. Larissa Braga Costa de Oliveira, MM. Juíza Eleitoral da 14ª Zona do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao que está disposto no art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, n.º 21.538, de 14 de outubro de 2003, que a relação de eleitores que requereram alistamento eleitoral e transferência para esta circunscrição eleitoral no período de **05 a 30.11.18** está à disposição dos partidos neste Cartório Eleitoral, podendo qualquer delegado partidário, devidamente credenciado nos termos do art. 28, §§ 1º e 2º da referida resolução, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias contra a referida decisão.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a MM. Juíza Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário de Justiça Eletrônico – DJE e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral, na forma do Provimento N.º 02/2011-CRE/CE.

Dado e passado nesta cidade de Lavras da Mangabeira, aos três (03) dias de dezembro de 2018. Eu, Ronaldo Quinderé Moreno, Chefe de Cartório da 14ªZE/CE, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

LARISSA BRAGA COSTA DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona

016ª Zona Eleitoral

Sentenças

Prestações de contas partidárias anuais

Processo nº 2-18.2018.6.06.0016 – Protocolo nº 9.038/2018

Natureza: Prestação de Contas

Interessado: Partido AVANTE – Missão Velha-CE

Presidente: Marcos Antonio de Macedo

Tesoureiro: Helayne Priscyla Barreto Landim

Advogado: Hugo Napoleão Macedo Carolino, OAB/CE 34.191

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos etc.,

Trata-se de prestação de contas relativa ao exercício 2017, apresentada pelo partido em destaque.

A agremiação partidária apresentou, por meio de advogado (Resolução TRE-CE n.º 549/2014) regularmente constituindo, declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, em 27/04/2018, obedecendo o prazo legal.

O Cartório Eleitoral publicou o edital (fl. 06) dando ciência da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, sem impugnação.

O parecer conclusivo da unidade técnica (fl. 07) e o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 08) recomendaram a aprovação das contas.

É o relato substancial. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO-

Os Partidos Políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente, até 30 de abril, perante os juízes eleitorais, a teor do artigo 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e artigo 28, caput, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Sob a égide da Constituição Federal, as agremiações partidárias são parte importante do processo democrático, devendo zelar minimamente, de acordo com as prescrições legais e constitucionais, pelo seu regular funcionamento, devendo prestar contas que reflitam a real movimentação financeira e patrimonial dos partidos políticos.

De acordo com o §4º do art. 32, da Lei 9.096/95, com nova redação incluída pela Lei. 13.165/2015, os órgãos que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se dos responsáveis partidários, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período, sendo regularmente processada na forma do artigo 45, Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Nesse sentido, com acerto, convergiram os pareceres técnico e Ministerial na conclusão de que a declaração em apreciação merece guarida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada, considerando prestadas e aprovadas as contas do órgão municipal do Partido AVANTE em Missão Velha-CE, relativas ao Exercício 2017, na forma do art. 45, VIII, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, conforme preceitua a Res. TSE n.º 23.384/2012.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o tríduo recursal do art. 52, §1º da Res. TSE nº 23.546/2017, archive-se.

Missão Velha - CE, 28 de novembro de 2018.

MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS

Juiz Eleitoral em respondência

Processo nº 3-03.2018.6.06.0016 – Protocolo nº 9.116/2018

Natureza: Prestação de Contas

Interessado: Partido Humanista da Solidariedade – Missão Velha-CE

Presidente: Maria das Graças da Silva

Tesoureiro: Roraima Rafaela Dantas Cruz

Advogado: Hugo Napoleão Macedo Carolino, OAB/CE 34.191

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos etc.,

Trata-se de prestação de contas relativa ao exercício 2017, apresentada pelo partido em destaque.

A agremiação partidária apresentou, por meio de advogado (Resolução TRE-CE n.º 549/2014) regularmente constituindo, declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, em 27/04/2018, obedecendo o prazo legal.

O Cartório Eleitoral publicou o edital (fl. 06) dando ciência da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, sem impugnação.

O parecer conclusivo da unidade técnica (fl. 07) e o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 08) recomendaram a aprovação das contas.

É o relato substancial. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO-

Os Partidos Políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente, até 30 de abril, perante os juízos eleitorais, a teor do artigo 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e artigo 28, caput, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Sob a égide da Constituição Federal, as agremiações partidárias são parte importante do processo democrático, devendo zelar minimamente, de acordo com as prescrições legais e constitucionais, pelo seu regular funcionamento, devendo prestar contas que reflitam a real movimentação financeira e patrimonial dos partidos políticos.

De acordo com o §4º do art. 32, da Lei 9.096/95, com nova redação incluída pela Lei. 13.165/2015, os órgãos que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se dos responsáveis partidários, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse período, sendo regularmente processada na forma do artigo 45, Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Nesse sentido, com acerto, convergiram os pareceres técnico e Ministerial na conclusão de que a declaração em apreciação merece guarida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada, considerando prestadas e aprovadas as contas do órgão municipal do Partido Humanista da Solidariedade em Missão Velha-CE, relativas ao Exercício 2017, na forma do art. 45, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, conforme preceitua a Res. TSE n.º 23.384/2012.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o tríduo recursal do art. 52, §1º da Res. TSE nº 23.546/2017, archive-se.

Missão Velha - CE, 28 de novembro de 2018.

MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS

Juiz Eleitoral em respondência

Processo nº 5-70.2018.6.06.0016 – Protocolo nº 9.577/2018

Natureza: Prestação de Contas

Interessado: Partido da Mulher Brasileira – Missão Velha-CE

Presidente: Ana Patrícia Arrais Silva

Tesoureiro: Maria Regina Furtado Neves Saraiva

Advogado: Hugo Napoleão Macedo Carolino, OAB/CE 34.191

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativa ao exercício 2017, apresentada pelo partido em destaque.

A agremiação partidária apresentou, por meio de advogado (Resolução TRE-CE n.º 549/2014) regularmente constituindo, declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, em 30/04/2018, obedecendo o prazo legal.

O Cartório Eleitoral publicou o edital (fl. 06) dando ciência da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, sem impugnação.

O parecer conclusivo da unidade técnica (fl. 07) e o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 08) recomendaram a aprovação das contas.

É o relato substancial. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO-

Os Partidos Políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente, até 30 de abril, perante os juízos eleitorais, a teor do artigo 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e artigo 28, caput, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Sob a égide da Constituição Federal, as agremiações partidárias são parte importante do processo democrático, devendo zelar minimamente, de acordo com as prescrições legais e constitucionais, pelo seu regular funcionamento, devendo prestar contas que reflitam a real movimentação financeira e patrimonial dos partidos políticos.

De acordo com o §4º do art. 32, da Lei 9.096/95, com nova redação incluída pela Lei. 13.165/2015, os órgãos que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se dos responsáveis partidários, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período, sendo regularmente processada na forma do artigo 45, Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Nesse sentido, com acerto, convergiram os pareceres técnico e Ministerial na conclusão de que a declaração em apreciação merece guarida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada, considerando prestadas e aprovadas as contas do órgão municipal do Partido da Mulher Brasileira em Missão Velha-CE, relativas ao Exercício 2017, na forma do art. 45, VIII, “a”, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, conforme preceitua a Res. TSE n.º 23.384/2012.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o tríduo recursal do art. 52, §1º da Res. TSE n.º 23.546/2017, archive-se.

Missão Velha - CE, 28 de novembro de 2018.

MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS

Juiz Eleitoral em respondência

Processo nº 7-40.2018.6.06.0016 – Protocolo nº 10.244/2018

Natureza: Prestação de Contas

Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – Missão Velha-CE

Presidente: Washington Luiz Macedo Fachine

Tesoureiro: Isaque Evangelista Cruz

Advogado: Hugo Napoleão Macedo Carolino, OAB/CE 34.191

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas relativa ao exercício 2017, apresentada pelo partido em destaque.

A agremiação partidária apresentou, por meio de advogado (Resolução TRE-CE n.º 549/2014) regularmente constituindo, declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, em 04/05/2018, primeiro dia útil após o prazo legal.

O Cartório Eleitoral publicou o edital (fl. 06) dando ciência da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, sem impugnação.

O parecer conclusivo da unidade técnica (fl. 07) e o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 08) recomendaram a aprovação das contas.

É o relato substancial. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO-

Os Partidos Políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente, até 30 de abril, perante os juízos eleitorais, a teor do artigo 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e artigo 28, caput, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Sob a égide da Constituição Federal, as agremiações partidárias são parte importante do processo democrático, devendo zelar minimamente, de acordo com as prescrições legais e constitucionais, pelo seu regular funcionamento, devendo prestar contas que reflitam a real movimentação financeira e patrimonial dos partidos políticos.

De acordo com o §4º do art. 32, da Lei 9.096/95, com nova redação incluída pela Lei. 13.165/2015, os órgãos que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se dos responsáveis partidários, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período, sendo regularmente processada na forma do artigo 45, Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Nesse sentido, com acerto, convergiram os pareceres técnico e Ministerial na conclusão de que a declaração em apreciação merece guarida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada, considerando prestadas e aprovadas as contas do órgão municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Missão Velha-CE, relativas ao Exercício 2017, na forma do art. 45, VIII, “a”, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, conforme preceitua a Res. TSE n.º 23.384/2012.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o tríduo recursal do art. 52, §1º da Res. TSE nº 23.546/2017, archive-se.

Missão Velha - CE, 28 de novembro de 2018.

MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS

Juiz Eleitoral em respondência

Processo nº 4-85.2018.6.06.0016 – Protocolo nº 9.161/2018

Natureza: Prestação de Contas

Interessado: Partido da República – Missão Velha-CE

Presidente: Hernesto Silva Vasques

Tesoureiro: Rosângela Ferreira de Sá

Advogado: Hugo Napoleão Macedo Carolino, OAB/CE 34.191

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos etc.,

Trata-se de prestação de contas relativa ao exercício 2017, apresentada pelo partido em destaque.

A agremiação partidária apresentou, por meio de advogado (Resolução TRE-CE n.º 549/2014) regularmente constituindo, declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, em 27/04/2018, obedecendo o prazo legal.

O Cartório Eleitoral publicou o edital (fl. 06) dando ciência da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, sem impugnação.

O parecer conclusivo da unidade técnica (fl. 07) e o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 08) recomendaram a aprovação das contas.

É o relato substancial. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO-

Os Partidos Políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente, até 30 de abril, perante os juízos eleitorais, a teor do artigo 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e artigo 28, caput, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Sob a égide da Constituição Federal, as agremiações partidárias são parte importante do processo democrático, devendo zelar minimamente, de acordo com as prescrições legais e constitucionais, pelo seu regular funcionamento, devendo prestar contas que reflitam a real movimentação financeira e patrimonial dos partidos políticos.

De acordo com o §4º do art. 32, da Lei 9.096/95, com nova redação incluída pela Lei. 13.165/2015, os órgãos que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se dos responsáveis partidários, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse período, sendo regularmente processada na forma do artigo 45, Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Nesse sentido, com acerto, convergiram os pareceres técnico e Ministerial na conclusão de que a declaração em apreciação merece guarida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada, considerando prestadas e aprovadas as contas do órgão municipal do Partido da República em Missão Velha-CE, relativas ao Exercício 2017, na forma do art. 45, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, conforme preceitua a Res. TSE n.º 23.384/2012.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o tríduo recursal do art. 52, §1º da Res. TSE nº 23.546/2017, archive-se.

Missão Velha - CE, 28 de novembro de 2018.

MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS

Juiz Eleitoral em respondência

Processo nº 15-17.2018.6.06.0016 – Protocolo nº 12.448/2018

Natureza: Prestação de Contas

Interessado: Partido Republicano Progressista - PRP – Missão Velha-CE

Presidente: Cícero Antonio Macedo Santana

Tesoureiro: Macielle Dantas Brandão Macedo

Advogado: Hugo Napoleão Macedo Carolino, OAB/CE 34.191

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos etc.,

Trata-se de prestação de contas relativa ao exercício 2017, apresentada pelo partido em destaque.

A agremiação partidária apresentou, por meio de advogado (Resolução TRE-CE n.º 549/2014) regularmente constituindo, declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, em 30/05/2018, após notificação dos responsáveis, em vista de não terem apresentado a prestação de contas no prazo legal.

O Cartório Eleitoral certificou (fl. 10) o decurso do prazo do edital dando ciência da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, sem impugnação.

O parecer conclusivo da unidade técnica (fl. 11) e o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 12) recomendaram a aprovação das contas.

É o relato substancial. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO-

Os Partidos Políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente, até 30 de abril, perante os juízos eleitorais, a teor do artigo 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e artigo 28, caput, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Sob a égide da Constituição Federal, as agremiações partidárias são parte importante do processo democrático, devendo zelar minimamente, de acordo com as prescrições legais e constitucionais, pelo seu regular funcionamento, devendo prestar contas que reflitam a real movimentação financeira e patrimonial dos partidos políticos.

De acordo com o §4º do art. 32, da Lei 9.096/95, com nova redação incluída pela Lei. 13.165/2015, os órgãos que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se dos responsáveis partidários, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período, sendo regularmente processada na forma do artigo 45, Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Nesse sentido, com acerto, convergiram os pareceres técnico e Ministerial na conclusão de que a declaração em apreciação merece guarida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada, considerando prestadas e aprovadas as contas do órgão municipal do Partido Republicano Progressista em Missão Velha-CE, relativas ao Exercício 2017, na forma do art. 45, VIII, "a", da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, conforme preceitua a Res. TSE n.º 23.384/2012.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o tríduo recursal do art. 52, §1º da Res. TSE n.º 23.546/2017, archive-se.

Missão Velha - CE, 28 de novembro de 2018.

MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS

Juiz Eleitoral em repôndência

Processo nº 18-69.2018.6.06.0016 – Protocolo nº 12.451/2018

Natureza: Prestação de Contas

Interessado: Partido Social Democrático – Missão Velha-CE

Presidente: José Leite Landim

Tesoureiro: José Landim Júnior

Advogado: Andressa Nunes de Macêdo, OAB/CE 33.539

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativa ao exercício 2017, apresentada pelo partido em destaque.

A agremiação partidária apresentou, por meio de advogado (Resolução TRE-CE n.º 549/2014) regularmente constituindo, declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, em 03/08/2018, após notificação dos responsáveis, em vista de não haver apresentado a prestação de contas no prazo legal.

O Cartório Eleitoral publicou o edital (fl. 10) dando ciência da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, sem impugnação.

Autos em cartório, verificou-se que a declaração de ausência de movimentação apresentada pelo partido não tem pertinência, pois refere-se ao exercício 2016, sendo que o processo versa sobre o exercício 2017.

Intimado para apresentar novo documento nos moldes legalmente exigidos, a agremiação partidária ficou-se inerte (fl. 11-v).

É o relato substancial. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO-

Os Partidos Políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente, até 30 de abril, perante os juízos eleitorais, a teor do artigo 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e artigo 28, caput, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

De acordo com o §4º do art. 32, da Lei 9.096/95, com nova redação incluída pela Lei. 13.165/2015, os órgãos que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se dos responsáveis partidários, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período, sendo regularmente processada na forma do artigo 45, Resolução TSE n.º 23.546/2017.

No caso em tela, o órgão partidário deixou de atender a intimação deste juízo para apresentar documento fundamental para a aprovação da prestação de contas, havendo que se aplicar a Resolução TSE 23.546/2017, em seu art. 34, § 4º, I, que assim preceitua:

Art. 34 (...)

§ 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode:

I - julgar as contas como não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem dos recursos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do órgão municipal do Partido Social Democrático em Missão Velha-CE relativas ao Exercício 2017, na forma do art. 34, § 4º, I, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, conforme preceitua a Res. TSE n.º 23.384/2012.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o tríduo recursal do art. 52, §1º da Res. TSE nº 23.546/2017, archive-se.

Missão Velha - CE, 28 de novembro de 2018.

MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS

Juiz Eleitoral em respondência

Processo nº 1-33.2018.6.06.0016 – Protocolo nº 9.034/2018

Natureza: Prestação de Contas

Interessado: Partido Verde - PV – Missão Velha-CE

Presidente: Marley Macedo Ribeiro de Oliveira

Tesoureiro: Shirley Ribeiro Macedo

Advogado: Hugo Napoleão Macedo Carolino, OAB/CE 34.191

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos etc.,

Trata-se de prestação de contas relativa ao exercício 2017, apresentada pelo partido em destaque.

A agremiação partidária apresentou, por meio de advogado (Resolução TRE-CE n.º 549/2014) regularmente constituindo, declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, em 27/04/2018, obedecendo o prazo legal.

O Cartório Eleitoral publicou o edital (fl. 06) dando ciência da apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, sem impugnação.

O parecer conclusivo da unidade técnica (fl. 07) e o parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 08) recomendaram a aprovação das contas.

É o relato substancial. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO-

Os Partidos Políticos, em cada esfera de atuação, são obrigados a prestar contas anualmente, até 30 de abril, perante os juízos eleitorais, a teor do artigo 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e artigo 28, caput, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Sob a égide da Constituição Federal, as agremiações partidárias são parte importante do processo democrático, devendo zelar minimamente, de acordo com as prescrições legais e constitucionais, pelo seu regular funcionamento, devendo prestar contas que reflitam a real movimentação financeira e patrimonial dos partidos políticos.

De acordo com o §4º do art. 32, da Lei 9.096/95, com nova redação incluída pela Lei. 13.165/2015, os órgãos que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se dos responsáveis partidários, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse período, sendo regularmente processada na forma do artigo 45, Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Nesse sentido, com acerto, convergiram os pareceres técnico e Ministerial na conclusão de que a declaração em apreciação merece guarida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento da declaração apresentada, considerando prestadas e aprovadas as contas do órgão municipal do Partido Verde em Missão Velha-CE, relativas ao Exercício 2017, na forma do art. 45, VIII, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, conforme preceitua a Res. TSE n.º 23.384/2012.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se.

Decorrido o tríduo recursal do art. 52, §1º da Res. TSE nº 23.546/2017, archive-se.

Missão Velha - CE, 28 de novembro de 2018.

MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS

Juiz Eleitoral em respondência

019ª Zona Eleitoral

Sentenças

Sentença

Processo nº: 58-42.2018.6.06.0019

Natureza: Duplicidade/pluralidade de inscrição

Eleitores: Keliana Alves Bezerra e Eliana Alves Bezerra

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de duplicidade/pluralidade de inscrição eleitoral onde, após o batimento feito no Cadastro Nacional de Eleitores na data de 20/11/2018, foi detectada a duplicidade de inscrições em nome das eleitoras KELIANA ALVES BEZERRA e ELIANA ALVES BEZERRA, conforme o espelho de fls. 02.

Autuado do feito, foram juntados aos autos cópia dos espelhos do cadastro das eleitoras envolvidas (fls. 04/06).

Em seguida, foi prestada informação pelo Cartório Eleitoral com a sugestão de liberação/regularização da inscrição de nº 093573660795, pertencente a eleitora ELIANA ALVES BEZERRA (fls. 07).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Versam os presentes autos de duplicidade/pluralidade de inscrição eleitoral.

A matéria contém sua regulamentação na Resolução TSE nº 21.538/03.

Inicialmente cumpre destacar que devido a exigüidade do prazo imposto para decisão (cujo termo final foi 30/12/2018, conforme espelho de fls. 04) e a celeridade de processamento dada a esse tipo de procedimento, não há tempo hábil para realização de diligências no sentido de proceder a intimação das eleitoras envolvidas. Ademais, em sede de análise preliminar da situação, o Cartório Eleitoral juntou documentos (fls. 04/06) e prestou informações relevantes que permitem a instrução adequada para subsidiar a decisão deste Juízo.

Desta forma, cumpre decidir com base na legislação que rege a matéria e nos elementos probatórios constantes no processo.

Do passeio pelos autos e da análise minuciosa da documentação acostada e da informação prestada pelo Cartório Eleitoral (fls. 07), é possível inferir que as duas inscrições pertencem a mesma pessoa, haja vista que os dados pessoais das duas inscrições são praticamente idênticos, diferindo apenas na grafia do prenome da eleitora.

Assim, as inscrições foram agrupadas em coincidência por conta da similaridade dos dados para eliminar a possibilidade de uma mesma pessoa possuir duas qualificações eleitorais.

Compulsando os autos, verifica-se que a razão do agrupamento em coincidência da inscrição da eleitora em tela, deu-se, possivelmente, em razão da ocorrência de um equívoco na hora do atendimento cartorário onde teria sido realizada uma nova inscrição ao invés de se atualizar/corrigir os dados da inscrição existente.

Assim sendo, a medida a ser tomada é cancelar uma inscrição e manter a outra regular a fim de resguardar o Cadastro Eleitoral de eleitores com mais de uma inscrições e também garantir que a eleitora possa exercer sua cidadania através da regularidade de sua situação perante esta Justiça Especializada.

Deste modo cumpre seguir a determinação contida na Resolução TSE nº 21.538/03, art. 37, inciso VI, qual seja, determinar o cancelamento de inscrições excedentes de um mesmo eleitor a fim de assegurar que cada eleitor possua apenas uma única inscrição eleitoral em seu nome. No caso em tela, a ação mais prudente e benéfica à eleitora é manter regular a inscrição mais recente em face desta ter sido submetida à coleta de dados biométricos.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, em consonância com as razões acima expostas e com base nos artigos 37, inciso VI, e 41, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 21.538/03, determino o cancelamento e exclusão da inscrição de nº 080934370744, devendo permanecer regular no cadastro a situação da inscrição de nº 093573660795 em face desta ter sido submetida à coleta de dados biométricos perante esta Zona.

Anote-se a presente decisão no Cadastro Eleitoral.

Decorrido o prazo legal e não havendo recurso, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tauá/CE, 30 de novembro de 2018.

TADEU TRINDADE DE AVILA

Juiz Eleitoral da 19ª ZE - Respondendo

Editalis

Edital - RAES deferidos

EDITAL Nº 46/2018

DEFERIMENTO DOS REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL - RAE

O Dr. Pedro Augusto Teixeira Dias, MM. Juiz Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que este Juízo Eleitoral, após empreender análise, deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE) - Alistamentos e Transferências, processados no período de 16/11/2018 a 30/11/2018, nos municípios de Tauá e Parambu, cujas relações estão disponíveis no cartório eleitoral, cabendo recurso pelas partes interessadas no prazo 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 17, §1º e 18, §5º, da Res. TSE nº 21.538/2003. Dado e passado na cidade de Tauá, sede da 19ª Zona Eleitoral, aos 03 dias do mês de dezembro de 2018. Eu, Antonio Eder Ferreira Lima, Chefe do Cartório, digitei e conferi o presente edital.

PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA DIAS

Juiz Eleitoral

Edital - Ciência de Cancelamento de Óbitos

EDITAL Nº 44/2018

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO POR ÓBITO
PRAZO: 10 DIAS

O Dr. Pedro Augusto Teixeira Dias, MM. Juiz Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que este Juízo efetuou o **CANCELAMENTO** das inscrições eleitorais dos municípios de Tauá e Parambu, constantes do relatório em anexo (disponibilizado no Cartório Eleitoral), por motivo de **ÓBITO**, referente aos meses de maio a novembro de 2018, podendo contestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 77, II, do Código Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Tauá, aos 03 dias do mês de dezembro de 2018. Eu, Antonio Eder Ferreira Lima, Chefe do Cartório, digitei e conferi o presente edital.

Pedro Augusto Teixeira Dias

Juiz Eleitoral

Edital - Ciência de Suspensão de Direitos PolíticosEDITAL Nº 45/2018SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOSPRAZO: 10 DIAS

O Dr. Pedro Augusto Teixeira Dias, MM. Juiz Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que os eleitores dos municípios de Tauá e Parambu, constantes do relatório em anexo (disponibilizada no Cartório Eleitoral), tiveram seus **DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS** nos meses de maio a novembro de 2018, podendo contestar no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 77, II, do Código Eleitoral Dado e passado na cidade de Tauá, aos 03 dias do mês de dezembro de 2018. Eu, Antônio Eder Ferreira Lima, Chefe do Cartório, digitei e conferi o presente edital.

Pedro Augusto Teixeira Dias**Juiz Eleitoral****020ª Zona Eleitoral****Despachos****Intimação**

AUTOS N.º 5-58.2018.6.06.0020

PROTOCOLO Nº 9.318/2018**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2017****INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE CRATEÚS; MAGNUS DANTAS DE ARAÚJO, PRESIDENTE; LUCIANO DE DEUS MARTINS, TESOUREIRO.****ADVOGADOS: ANTONIO FERNANDES ALVES JÚNIOR – OAB/CE Nº 34.160.**

Fica INTIMADO o advogado acima relacionado do despacho judicial exarado nos autos, a seguir:

“R.H.

I. Defiro o pedido de dilação de prazo.

II. Intimem-se o partido, presidente e tesoureiro do partido para apresentar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a documentação comprobatória da entrega da escrituração contábil digital, conforme art. 25 da Resolução TSE nº 23.546/2017.”
Crateús-CE, 27/06/2018.**Débora Danielle Pinheiro Ximenes****Juíza Eleitoral”****Intimação**

AUTOS N.º 4-73.2018.6.06.0020

PROTOCOLO Nº 9.449/2018**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2017****INTERESSADO: DEMOCRATAS – DEM DE CRATEÚS; ANTONIO LUIS LOPES MOURÃO; LUIZ CARLOS MARTINS MOURÃO.****ADVOGADO: RENAN MARTINS RODRIGUES – OAB/CE Nº 24.878.**

Fica INTIMADO o partido acima relacionado, por seu representante judicial, do despacho judicial exarado nos autos, a seguir:

“R. h.,

I. Converto o feito em diligência para determinar a intimação do partido para, no prazo de 20 dias, sanar a ausência da assinatura do advogado constituído nos autos em todas as peças apresentadas sem a respectiva assinatura, bem como para apresentar as peças abaixo relacionadas, até então ausentes, segundo disposição do art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017:

1. comprovante de remessa à RFB da escrituração contábil digital;
2. Parecer da comissão Executiva ou do conselho fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;
3. Demonstrativo de Fluxos de Caixa;
4. Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;
5. Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício para fins do previsto na alínea a do inciso V do art. 4º.

II - Por fim, conclusos.

Crateús, 29/11/2018

Marcos Aurélio Marques Nogueira**Juiz Eleitoral respondendo”****INTIMAÇÃO**

AUTOS N.º 10-80.2018.6.06.0020

PROTOCOLO Nº 9.550/2018**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2017****INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PR DE IPAPORANGA; MÁRCIA ABREU MATOS; ADRIANA MOTA FERREIRA.**

ADVOGADO: ÍTALO SAMPAIO SIQUEIRA - OAB/CE Nº 33.990.

Fica INTIMADO o partido acima relacionado, por seu representante judicial, do despacho judicial exarado nos autos, a seguir:

“R. h.,

I. Converto o feito em diligência para determinar a intimação do partido para, no prazo de 20 dias, apresentar as peças Demonstrativo de Obrigações a Pagar e Demonstrativo de Receitas e Gastos, conforme disposição do art. 29, XII e XIV da Resolução TSE nº 23.546/2017.

II. Por fim, conclusos.

Crateús, 29/11/2018

Marcos Aurélio Marques Nogueira

Juiz Eleitoral respondendo”

INTIMAÇÃO

AUTOS N.º 14-20.2018.6.06.0020

PROTOCOLO Nº 13.752/2018

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2017

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE – SD DE CRATEÚS; MARCELO FERREIRA MACHADO; BENEDITO CESAR SOARES DE ALMEIDA.

ADVOGADO: ARTHUR LEITE LOMÔNACO - OAB/CE Nº 28.835.

Fica INTIMADO o partido acima relacionado, por seu representante judicial, do despacho judicial exarado nos autos, a seguir:

“R.h.,

I. Converto o feito em diligência para determinar a intimação do partido para, no prazo de 20 dias, apresentar o comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital, segundo disposição do art. 25 Resolução TSE nº 23.546/2017.

II. Por fim, conclusos.

Crateús, 29/11/2018

Marcos Aurélio Marques Nogueira

Juiz Eleitoral respondendo”

INTIMAÇÃO

AUTOS N.º 15-05.2018.6.06.0020

PROTOCOLO Nº 14.090/2018

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2017

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB DE CRATEÚS, GLEYSSE MARIA MORAES SALES, MARIA MOREIRA MARQUES.

ADVOGADO: GLEYSSE MARIA MORAES SALES - OAB/CE Nº 22.705.

Fica INTIMADO o partido acima relacionado, por seu representante judicial, do despacho judicial exarado nos autos, a seguir:

“R.h.,

I. Converto o feito em diligência para determinar a intimação do partido para, no prazo de 20 dias, apresentar o comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital, segundo disposição do art. 25 Resolução TSE nº 23.546/2017.

II. Por fim, conclusos.

Crateús, 29/11/2018

Marcos Aurélio Marques Nogueira

Juiz Eleitoral respondendo”

INTIMAÇÃO

AUTOS N.º 16-87.2018.6.06.0020

PROTOCOLO Nº 14.363/2018

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2017

INTERESSADO: PARTIDO VERDE – PV DE CRATEÚS; FRANCISCO OTAVIANO BEZERRA COSTA, FRANCISCO AMIRTON DE OLIVEIRA PEREIRA.

ADVOGADO: ALEXANDRE MACEDO MAIA - OAB/CE Nº 15.994.

Fica INTIMADO o partido acima relacionado, por seu representante judicial, do despacho judicial exarado nos autos, a seguir:

“R.h.,

I. Converto o feito em diligência para determinar a intimação do partido para, no prazo de 20 dias, apresentar o comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital, segundo disposição do art. 25 Resolução TSE nº 23.546/2017.

II. Por fim, conclusos.

Crateús, 29/11/2018

Marcos Aurélio Marques Nogueira

Juiz Eleitoral respondendo”

INTIMAÇÃO

AUTOS N.º 6-43.2018.6.06.0020

PROTOCOLO Nº 9.206/2018**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2017****INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE CRATEÚS; JOSE VAGNO MOTA; JOSÉ RUBENS BOMFIM.****ADVOGADO: EMANUELY VLÁDIA MOTA PALHANO - OAB/CE Nº 28.380.**

Fica INTIMADO o partido acima relacionado, por seu representante judicial, do despacho judicial exarado nos autos, a seguir:

“R.h.,

I. Converto o feito em diligência para determinar a intimação do partido para, no prazo de 20 dias, apresentar o comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital, segundo disposição do art. 25 Resolução TSE nº 23.546/2017.

II. Por fim, conclusos.

Crateús, 29/11/2018

Marcos Aurélio Marques Nogueira
Juiz Eleitoral respondendo”

INTIMAÇÃO

AUTOS N.º 9.95.2018.6.06.0020

PROTOCOLO Nº 9.023/2018**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2017****INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB DE CRATEÚS; MARCELO PEREIRA DE PINHO; ELIANE TELES DE SOUSA.****ADVOGADO: ANTONIO KLENIO MARQUES MOURA - OAB/CE Nº 8.268.**

Fica INTIMADO o partido acima relacionado, por seu representante judicial, do despacho judicial exarado nos autos, a seguir:

“R.h.,

I. Converto o feito em diligência para determinar a intimação do partido para, no prazo de 20 dias, apresentar o comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital, segundo disposição do art. 25 Resolução TSE nº 23.546/2017.

II. Por fim, conclusos.

Crateús, 29/11/2018

Marcos Aurélio Marques Nogueira
Juiz Eleitoral respondendo”

Sentenças**Publicação e Intimação**

AUTOS N.º 507-65.2016.6.06.0020

PROTOCOLO Nº 122.944/2016**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – Eleições 2016****INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN DE IPAPORANGA**

Nos autos do processo acima epigrafado foi exarada a seguinte sentença:

SENTENÇA N.º 20/2018

Vistos, etc.

Trata-se de informação de inadimplência por parte de órgão partidário municipal em relação à obrigação de apresentação de prestação de contas referente às eleições municipais de 2016, no prazo estabelecido no art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Autuado o feito, o representante legal do partido foi regularmente notificado para apresentar a documentação necessária no prazo de 72 (setenta e duas) horas, fls. 29 e 33, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas.

O partido deixou transcorrer *in albis* o prazo a ele concedido, conforme certidão do Cartório Eleitoral às fls. 34.

Consta informação do Cartório Eleitoral, após consulta ao módulo específico do SPCEWEB, fl. 34, que o órgão partidário não abriu conta bancária, não apresentou nenhuma informação à Justiça Eleitoral (parcial ou relatório financeiro), que não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, nem mesmo de fonte vedada ou de origem não identificada.

Instado a se pronunciar no feito, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 36/37).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A prestação de contas de campanha eleitoral obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, qual seja, Lei nº 9.504/97 c/c Res. TSE nº 23.463/15.

Conforme determina o art. 30, IV da Lei 9.504/97, a Justiça Eleitoral decidirá pela não prestação, "quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas".

O rito a ser observado no caso em apreço se encontra estabelecido no art. 45, §4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que foi regularmente cumprido.

Conclui-se, da análise dos autos, que a agremiação partidária em questão foi omissa em sua obrigação, uma vez que, mesmo regularmente intimada a fazê-lo na pessoa de seu representante legal, não enviou à Justiça Eleitoral a devida prestação de contas referente às Eleições Municipais 2016.

A supracitada resolução, em seu art. 73, II, dispõe que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do fundo partidário.

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral e com fundamento no art. 30, IV, da Lei 9.504/97 c/c art. 68, IV, "a" da Resolução TSE n.º 23.463/2015, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN DE IPAPORANGA, motivo pelo qual determino a perda do direito ao recebimento da cota do fundo partidário pelo órgão diretivo municipal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o representante do partido político.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Findo o tríduo recursal previsto no art. 77 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, atualize-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO conforme o julgamento proferido. Ato contínuo, intime-se os órgãos nacional e estadual do partido para que promovam a imediata suspensão do repasse ou da distribuição de recursos do Fundo Partidário pelo tempo em que perdurar a omissão, seguindo-se com o arquivamento dos autos, com as cautelas da lei.

Crateús, 29 de novembro de 2018.

MARCOS AURÉLIO MARQUES NOGUEIRA

Juiz Eleitoral da 20ª Zona (respondendo)

022ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL DE INSCRIÇÃO E TRANSFERENCIA DE TITULO ELEITORAL

EDITAL Nº 65 /2018

INSCRIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO ELEITORAL

PERÍODO DE 16 a 30/11/2018

O Excelentíssimo **Senhor Fábio Rodrigues Sousa**, Juiz Eleitoral da 22ª Zona, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais etc **TORNA PÚBLICO**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, nos termos dos art. 17, §1 e art. 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, a relação anexa, contendo pedidos de **inscrições e transferências** deferidos por este Juízo Eleitoral e incluídos no Cadastro Nacional de Eleitores, referente ao **período de 16(dezesseis) a 30 (trinta) de novembro** do ano de 2018, cabendo, nestes casos de deferimentos, recurso de qualquer partido político no prazo de 10(dez) dias, contados a partir da colocação da respectiva listagem à disposição das agremiações partidárias.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse publicado do DJE e afixado o presente Edital, com relação anexa, no Átrio do Cartório Eleitoral de costume.

Dado e passado nesta cidade de São Benedito, ao terceiro (03) dia do mês de dezembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carlos Flávio Belfort Craveiro, Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai subscrito pelo Meretíssimo Juiz Eleitoral.

Dr. Fábio Rodrigues Sousa

Juiz Eleitoral da 22ª Zona

EDITAL DE SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DIREITOS POLÍTICOS

EDITAL Nº 64/2018

SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTOS DIREITOS POLÍTICOS

PERÍODO DE 01 a 30/11/2018

O Excelentíssimo Senhor **Fábio Rodrigues Sousa**, Juiz Eleitoral da 22ª Zona- Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais etc **TORNA PÚBLICO**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, que foram lançadas **SUSPENSÕES E RESTABELECIMENTOS DE DIREITOS POLÍTICOS**, por meio dos lançamentos dos ASE 337 – Motivo/Forma 7 – Condenação Criminal (LC 64/90, Art. 1º, I, e), ASE 370 e ASE 540 (INELEGIBILIDADE) conforme dispõe o art. 15, inciso III da CF/88, nas inscrições dos eleitores constantes nas listagens em anexo. Cabendo contestação no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da colocação da respectiva listagem à disposição dos possíveis interessados.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Meritíssimo Juiz Eleitoral que seja publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, conforme Provimento – CRE nº 02/2011, e afixado no átrio do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de São Benedito, ao terceiro dia do mês de dezembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Carlos Flávio Belfort Craveiro, Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai subscrito pelo Meretíssimo Juiz Eleitoral.

Dr. Fábio Rodrigues Sousa

Juiz Eleitoral da 22ª Zona

025ª Zona Eleitoral**Despachos****PC Anual - base 2017**

Processo nº 68-68.2018.6.06.0025 (Prestação de contas - Classe 25) - Protocolo nº 34.586/2018.

DESPACHO

R. H.

Registre-se e atue-se na classe processual de prestação de contas em nome do órgão partidário e de seus responsáveis.

Juntem-se os extratos eletrônicos, sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 2º do art. 6º da resolução nº 23.464/2015, e certifique-se nos autos de informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Após a juntada dos documentos acima, determino a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "c", inc. VI, art. 30, da resolução nº 23.464/2015.

Com a manifestação ministerial, façam os autos conclusos para que seja analisada a necessidade de providências, de ofício ou por provocação do órgão técnico ou do Ministério Público Eleitoral; ou se é o momento oportuno para a providência do art. 30, VI, "e" ou "f", da resolução nº 23.464/2015.

Granja/CE, 29 de novembro de 2018.

Ticiane Silveira Melo

Juíza Eleitoral respondendo pela 25ª Zona

PC Anual - base 2017

Processo nº 67-83.2018.6.06.0025 (Prestação de contas - Classe 25) - Protocolo nº 34.585/2018.

DESPACHO

R. H.

Registre-se e atue-se na classe processual de prestação de contas em nome do órgão partidário e de seus responsáveis.

Juntem-se os extratos eletrônicos, sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 2º do art. 6º da resolução nº 23.464/2015, e certifique-se nos autos de informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

Após a juntada dos documentos acima, determino a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "c", inc. VI, art. 30, da resolução nº 23.464/2015.

Com a manifestação ministerial, façam os autos conclusos para que seja analisada a necessidade de providências, de ofício ou por provocação do órgão técnico ou do Ministério Público Eleitoral; ou se é o momento oportuno para a providência do art. 30, VI, "e" ou "f", da resolução nº 23.464/2015.

Granja/CE, 29 de novembro de 2018.

Ticiane Silveira Melo

Juíza Eleitoral respondendo pela 25ª Zona

026ª Zona Eleitoral**Editais****Editais**

EDITAL Nº 070/2018

O Excelentíssimo Dr. MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS, Juiz Eleitoral, em exercício, da 26ª Zona de Milagres, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

TORNA PÚBLICA, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem ciência, a listagem das inscrições eleitorais CANCELADAS e SUSPENSAS pelo Cartório Eleitoral no mês de outubro de 2018 (anexo à disposição em cartório), podendo qualquer interessado(a) contestar no prazo de cinco (5) dias, com supedâneo no art. 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral, contando-se os prazos a partir da sua publicação.

Dado e passado nesta 26ª Zona Eleitoral-CE, aos três dias do mês de dezembro de 2018. Eu, Isadora Maria Henriques Diógenes, Analista Judiciária, digitei.

MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS

Juiz Eleitoral - 26ª ZE/CE, EM EXERCÍCIO

EDITAL Nº 071/2018

O Excelentíssimo Dr. MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS, Juiz Eleitoral, em exercício, da 26ª Zona de Milagres, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

TORNA PÚBLICA, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem ciência, a listagem das inscrições eleitorais CANCELADAS e SUSPENSAS pelo Cartório Eleitoral no mês de novembro de 2018 (anexo à disposição em cartório), podendo qualquer interessado(a) contestar no prazo de cinco (5) dias, com supedâneo no art. 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral, contando-se os prazos a partir da sua publicação.

Dado e passado nesta 26ª Zona Eleitoral-CE, aos três dias do mês de dezembro de 2018. Eu, Isadora Maria Henriques Diógenes, Analista Judiciária, digitei.

MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS

Juiz Eleitoral - 26ª ZE/CE, EM EXERCÍCIO

EDITAL Nº 072/2018

O Excelentíssimo Dr. MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS, Juiz Eleitoral, em exercício, da 26ª Zona de Milagres, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem ciência, em cumprimento ao disposto no art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, n.º 21.538, de 14 de outubro de 2003, que a relação de eleitores que requereram alistamento eleitoral, revisão e transferência para esta circunscrição eleitoral e tiveram seus pedidos deferidos no período de 16 a 30 de novembro 2018 está à disposição dos partidos políticos neste Cartório Eleitoral, assim como a lista daqueles que tiveram seus pedidos indeferidos no mesmo período, podendo qualquer delegado partidário, devidamente credenciado nos termos do art. 28, §§ 1º e 2º da referida resolução, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias contra a referida decisão de deferimento e, no caso de indeferimento, caberá recurso interposto pelo alistando/eleitor no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral, contando-se os prazos a partir da sua publicação.

Dado e passado nesta 26ª Zona Eleitoral-CE, em 03 de dezembro de 2018. Eu, Isadora Maria Henriques Diógenes, Analista Judiciária, digitei.

MARCELO WOLNEY ALENCAR PEREIRA DE MATOS

Juiz Eleitoral - 26ª ZE/CE, EM EXERCÍCIO

028ª Zona Eleitoral

Decisões

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 21-85.2018.6.06.0028

INTERESSADO: PSOL JUAZEIRO DO NORTE

ADVOGADO: JOSÉ GENILDO REGES DE SOUSA OAB/CE 6.372

Ficam as partes cientes da decisão que segue.

"DECISÃO

R.h.

Trata-se de Prestação de Anuais do PSOL – 50, exercício 2017, julgadas não prestadas, conforme sentença de fls. 16/17.

Intimado da sentença, a agremiação partidária apresentou petição de fls. 21-27, para regularizar suas contas.

Dispõe a Resolução do TSE n. 23.456/2018 dispõe que:

"Seção V

Da Regularização das Contas Não Prestadas

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 47 e 49.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º."

Assim, com fundamento no art. 59 da citada Resolução, conheço dos documentos apresentados como Pedido de Regularização de Contas Não Prestadas, razão pela qual determino a extração de cópias e autuação própria.

Intime-se, após arquivem-se.

Expedientes necessários,

Juazeiro do Norte, 25 de outubro de 2018.

José Acelino Jácome Carvalho

Juiz Eleitoral da 28ª Zona - Juazeiro do Norte/CE"

Sentenças**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

PROCESSO PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 43-46.2018.6.06.0028

INTERESSADA: PALLOMA LIMA COUTO SOARES

ADVOGADA: MARIA NATHALIA GONÇALO DOS SANTOS OAB/CE 34.302

Ficam as partes cientes do inteiro teor de decisão proferida nos citados autos.

"DECISÃO

R.h.

Trata-se de Prestação de Campanha (Eleições 2016) da candidata Assunção Palloma Lima Couto Soares.

Conforme informações de fls. 28 e 32, a interessada nos autos já teve suas contas de campanha julgadas como não prestadas nos autos 20257.2016.606.0028, razão pela qual está impedida de ter sua quitação eleitoral.

Nesse sentido foi a decisão do TRE-CE ao indeferir o registro de candidatura (Eleições 2018), por ausência de quitação eleitoral, nos termos do acórdão juntado às fls. 33-37.

Dispõe o art. 51, § 2º da Resolução TSE nº 23.376/2012:

"julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução."

Assim, com fundamento no o art. 51, § 2º, da citada Resolução, conheço destas para fins de divulgação pela Justiça Eleitoral e regularização da inscrição eleitoral da requerente após o término da legislatura 2016-2020.

Comunique-se, após arquivem-se.

Expedientes necessários,

Juazeiro do Norte, 25 de outubro de 2018.

José Acelino Jácome Carvalho**Juiz Eleitoral da 28ª Zona - Juazeiro do Norte/CE"****Editais****PRESTAÇÃO DE CONTAS****Edital n.º 52/2018**

O Excelentíssimo Senhor José Acelino Jácome Carvalho, Juiz Eleitoral da 28ª Zona, com sede no Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem notícias, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.546/2017, que os Diretórios Municipais de Partidos Políticos abaixo discriminados declararam ausência de movimentação de recursos na Prestação de Contas Anual de Partido – exercício 2017, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser elaborada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO	REPRESENTANTE
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE	VALDIR BARBOSA DE MEDEIROS

Dado e passado nesta Cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, Saul Murilo Amorim Marcondes, técnico judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, José Acelino Jácome Carvalho.

José Acelino Jácome Carvalho**Juiz Eleitoral da 28ª ZE/Juazeiro do Norte/CE****032ª Zona Eleitoral****Editais****EDITAL DE CORREIÇÃO N.º 65/2018**

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

CARTÓRIO ELEITORAL DA 32ª ZONA - CAMOCIM-CE

Rua Santos Dumont, 1.065 – Centro. Fone/fax: (88) 3621-0612. Camocim – Ceará

EDITAL DE CORREIÇÃO N.º 65/2018

O Excelentíssimo Senhor Dr. TIAGO DIAS DA SILVA, MM Juiz Eleitoral da 32ª ZE/CE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou vierem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará CORREIÇÃO ORDINÁRIA nesta Zona Eleitoral no dia 18 de dezembro de 2018, a partir das 9 horas, no Cartório Eleitoral.

ASSIM, em conformidade com o que disciplina a Resolução 21.372 de 25 de março de 2003, do Tribunal Superior Eleitoral, ficam convocados a se fazerem presentes aos trabalhos da aludida Correição, o Representante do Ministério Público Eleitoral, que oficia nesta unidade jurisdicional, bem como os serventuários e funcionários da Justiça Eleitoral, inclusive os requisitados, subordinados a este Juízo.

Ficam cientes, ainda, que se faculta ao Promotor Eleitoral, eleitores e Partidos Políticos apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste juízo.

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente Edital de Correição no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Camocim, aos 30 (trinta) dias do mês de novembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu _____, (Rogério de Amorim Coelho), Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Tiago Dias da Silva.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE/DIVULGUE-SE E CUMPRA-SE.

Camocim, 30 de novembro de 2018.

TIAGO DIAS DA SILVA - Juiz da 32ª Zona Eleitoral

033ª Zona Eleitoral

Sentenças

PC ANUAL DE PARTIDO

PROCESSO: 74-51.2018.6.06.0033

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício/2017

INTERESSADO(S): PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, CANINDÉ-CE

SENTENÇA nº 89/2018

Vistos etc.

Trata-se de omissão da prestação PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB do município de Canindé-CE, referente ao exercício financeiro de 2017, não atendendo o disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95, no art. 4º, inciso V, alínea b e do art. 28, inciso I da Res. TSE 23.546/2017.

No dia 12/06/2017, certidão de que, apesar de devidamente notificado, o órgão partidário deixou transcorrer o prazo da intimação sem nada apresentar, fl. 4.

À fl. 10, certidão de que não houve repasses do Fundo Partidário para o órgão municipal.

Em 14/08/2018, uma nova tentativa de intimar o grêmio para proceder a apresentação das contas, foi efetuada, quedando mais uma vez inerte.

Às fls. 12/13, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, pugnando pela declaração, por sentença, da inadimplência do partido omisso.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, constata-se que PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB do município de Canindé-CE, foi regularmente notificada para apresentação da referida prestação das contas, sem que nada tenha apresentado.

A prestação de contas objetiva principalmente o cumprimento da legislação eleitoral, com a finalidade de confirmar a correta aplicação dos recursos gastos para a manutenção e funcionamento do órgão de direção. No caso de falta de prestação de contas, o partido ficará sujeito às sanções previstas no art. 48, Res. TSE 23.546/2017:

“Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político..”

Isso posto, em face da omissão do partido, ocorrendo óbice intransponível ao julgamento do mérito e considerando o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, as fls 12/13, e ainda com fundamento nos supracitados dispositivos legais, julgo por NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB do município de Canindé-CE, referentes ao exercício de 2017 e determino que a referida agremiação seja apenada com a suspensão de sua anotação, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que permanecer omissa, contado a partir da data fixada pela lei para prestação de contas.

Transitada em julgado, para o cumprimento do disposto no art. 3, III, a, 23.546/2017, oficiem-se os diretórios regional e nacional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo grêmio municipal, pelo prazo fixado na sentença, oficie o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará para suspensão de anotação do partido no município e, por fim, registrem-se os dados do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO do TSE, conforme dispõe a Resolução nº 23.546/2017.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canindé-CE, 23 de novembro de 2018.

Antônio Josimar Almeida Alves

Juiz Eleitoral da 033ª ZE

PROCESSO: 75-36.2018.6.06.0033

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício/2017

INTERESSADO(S): PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, CANINDÉ-CE

SENTENÇA nº 91/2018

Vistos etc.

Trata-se de omissão da prestação PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN do município de Canindé-CE, referente ao exercício financeiro de 2017, não atendendo o disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95, no art. 4º, inciso V, alínea b e do art. 28, inciso I da Res. TSE 23.546/2017.

No dia 12/06/2017, certidão de que houve tentativa frustrada de notificar a Comissão Provisória Municipal para apresentar a prestação de contas, fl. 3, já que não havia prestado conta em tempo hábil (30/04/2018).

À fl. 09, certidão de que não houve repasses do Fundo Partidário para o órgão municipal.

Em 06/08/2018, uma nova tentativa de intimar o grêmio para proceder a apresentação das contas, foi efetuada, quedando mais uma vez inerte.

Às fls. 11/12, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, pugnando pela declaração, por sentença, da inadimplência do partidos omisso.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, constata-se que o PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN do município de Canindé-CE, foi regularmente notificada para apresentação da referida prestação das contas, sem que nada tenha apresentado.

A prestação de contas objetiva principalmente o cumprimento da legislação eleitoral, com a finalidade de confirmar a correta aplicação dos recursos gastos para a manutenção e funcionamento do órgão de direção. No caso de falta de prestação de contas, o partido ficará sujeito às sanções previstas no art. 48, Res. TSE 23.546/2017:

“Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político..”

Isso posto, em face da omissão do partido, ocorrendo óbice intransponível ao julgamento do mérito e considerando o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, as fls 11/12, e ainda com fundamento nos supracitados dispositivos legais, julgo por NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN do município de Canindé-CE, referentes ao exercício de 2017 e determino que a referida agremiação seja apenada com a suspensão de sua anotação, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que permanecer omissa, contado a partir da data fixada pela lei para prestação de contas.

Transitada em julgado, para o cumprimento do disposto no art. 3, III, a, 23.546/2017, oficiem-se os diretórios regional e nacional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo grêmio municipal, pelo prazo fixado na sentença, oficie o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará para suspensão de anotação do partido no município e, por fim, registrem-se os dados do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO do TSE, conforme dispõe a Resolução nº 23.546/2017.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canindé-CE, 23 de novembro de 2018.

Antônio Josimar Almeida Alves

Juiz Eleitoral da 033ª ZE

PROCESSO: 76-21.2018.6.06.0033

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício/2017

INTERESSADO(S): PARTIDO DA REPUBLICA - PR, CANINDÉ-CE

SENTENÇA nº 90/2018

Vistos etc.

Trata-se de omissão da prestação PARTIDO DA REPUBLICA - PR do município de Canindé-CE, referente ao exercício financeiro de 2017, não atendendo o disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95, no art. 4º, inciso V, alínea b e do art. 28, inciso I da Res. TSE 23.546/2017.

No dia 12/06/2017, certidão de que, apesar de devidamente notificado, o órgão partidário deixou transcorrer o prazo da intimação sem nada apresentar, fl. 3.

À fl. 10, certidão de que não houve repasses do Fundo Partidário para o órgão municipal.

Em 06/08/2018, uma nova tentativa de intimar o grêmio para proceder a apresentação das contas, foi efetuada, quedando mais uma vez inerte.

Às fls. 11/12, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, pugnando pela declaração, por sentença, da inadimplência do partido omisso.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, constata-se que PARTIDO DA REPUBLICA - PR do município de Canindé-CE, foi regularmente notificada para apresentação da referida prestação das contas, sem que nada tenha apresentado.

A prestação de contas objetiva principalmente o cumprimento da legislação eleitoral, com a finalidade de confirmar a correta aplicação dos recursos gastos para a manutenção e funcionamento do órgão de direção. No caso de falta de prestação de contas, o partido ficará sujeito às sanções previstas no art. 48, Res. TSE 23.546/2017:

“Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político..”

Isso posto, em face da omissão do partido, ocorrendo óbice intransponível ao julgamento do mérito e considerando o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, as fls 12/13, e ainda com fundamento nos supracitados dispositivos legais, julgo por NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA REPUBLICA - PR do município de Canindé-CE, referentes ao exercício de 2017 e determino que a referida agremiação seja apenada com a suspensão de sua anotação, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que permanecer omissa, contado a partir da data fixada pela lei para prestação de contas.

Transitada em julgado, para o cumprimento do disposto no art. 3, III, a, 23.546/2017, oficiem-se os diretórios regional e nacional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo grêmio municipal, pelo prazo fixado na sentença, oficie o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará para suspensão de anotação do partido no município e, por fim, registrem-se os dados do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO do TSE, conforme dispõe a Resolução nº 23.546/2017.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canindé-CE, 23 de novembro de 2018.

Antônio Josimar Almeida Alves

Juiz Eleitoral da 033ª ZE

PROCESSO: 77-06.2018.6.06.0033

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício/2017

INTERESSADO(S): PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP, CANINDÉ-CE

SENTENÇA nº 88/2018

Vistos etc.

Trata-se de omissão da prestação PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP do município de Canindé-CE, referente ao exercício financeiro de 2017, não atendendo o disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95, no art. 4º, inciso V, alínea b e do art. 28, inciso I da Res. TSE 23.546/2017.

No dia 12/06/2017, certidão de que, apesar de devidamente notificado, o órgão partidário deixou transcorrer o prazo da intimação sem nada apresentar, fl. 4.

À fl. 9, certidão de que não houve repasses do Fundo Partidário para o órgão municipal.

Em 06/08/2018, uma nova tentativa de intimar o grêmio para proceder a apresentação das contas, foi efetuada, quedando mais uma vez inerte.

Às fls. 12/13, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, pugnano pela declaração, por sentença, da inadimplência do partido omissor.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, constata-se que PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP do município de Canindé-CE, foi regularmente notificada para apresentação da referida prestação das contas, sem que nada tenha apresentado.

A prestação de contas objetiva principalmente o cumprimento da legislação eleitoral, com a finalidade de confirmar a correta aplicação dos recursos gastos para a manutenção e funcionamento do órgão de direção. No caso de falta de prestação de contas, o partido ficará sujeito às sanções previstas no art. 48, Res. TSE 23.546/2017:

“Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político..”

Isso posto, em face da omissão do partido, ocorrendo óbice intransponível ao julgamento do mérito e considerando o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, as fls 12/13, e ainda com fundamento nos supracitados dispositivos legais, julgo por NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP do município de Canindé-CE, referentes ao exercício de 2017 e determino que a referida agremiação seja apenada com a suspensão de sua anotação, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que permanecer omissa, contado a partir da data fixada pela lei para prestação de contas.

Transitada em julgado, para o cumprimento do disposto no art. 3, III, a, 23.546/2017, oficiem-se os diretórios regional e nacional do partido para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo grêmio municipal, pelo prazo fixado na sentença, oficie o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará para suspensão de anotação do partido no município e, por fim, registrem-se os dados do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO do TSE, conforme dispõe a Resolução nº 23.546/2017.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Canindé-CE, 23 de novembro de 2018.

Antônio Josimar Almeida Alves

Juiz Eleitoral da 033ª ZE

039ª Zona Eleitoral

Editais

Edital

EDITAL Nº 77/2018

EDITAL QUINZENAL DE INSCRIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS

O Dr. MARCOS AURÉLIO MARQUES NOGUEIRA, Juiz Eleitoral Respondendo nesta 39ª Zona, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos o quanto o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que se encontram a disposição dos partidos políticos e eleitores, para consulta, as relações de inscrições e de transferências dos eleitores desta 39ª Zona Eleitoral,

relativas ao período **de 16 a 30 de novembro** de 2018, nos termos do art. 17, § 1º e art. 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03. O prazo de impugnação é de 10 (dez) e 5 (cinco) dias, respectivamente, a contar da publicação deste edital.

Publique-se. Afixe-se. Cumpra-se.

Dado e passado nesta cidade de Independência, aos 03 (três) dias do mês de dezembro de 2018. Eu, _____, João Nunes da Rocha Neto, Chefe do Cartório da 39ª Zona Eleitoral, digitei o presente edital que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Marcos Aurélio Marques Nogueira

Juiz Eleitoral da 39ª Zona - Respondendo

Edital

EDITAL Nº 78/2018

EDITAL DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS CANCELADAS E SUSPENSAS

O Dr. MARCOS AURÉLIO MARQUES NOGUEIRA, Juiz Eleitoral Respondendo nesta 39ª Zona, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com as orientações do art. 15 do Provimento N.º 7/2014-CRE/CE, que introduziu o subitem 14.8.1 ao Capítulo XIV, do Manual de Procedimentos Cartorários, aprovado pelo Provimento N.º 1/2014-CRE/CE;

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação das inscrições eleitorais CANCELADAS e SUSPENSAS, processadas durante o mês de novembro/2018, nesta 39ª Zona Eleitoral, conforme Relatório "ASE atualizados no Cadastro", extraído do sistema ELO, e arquivado no Cartório;

Termos em que, com fundamento no art. 77, II, do Código Eleitoral, dá-se ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) do cancelamento e/ou suspensão da(s) inscrições eleitorais supra citadas, que poderão contestar dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse o presente edital afixado no átrio deste Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Independência, aos 03 (três) dias de dezembro de 2018. Eu, _____, João Nunes da Rocha Neto, Chefe do Cartório Eleitoral da 39ª ZE, lavrei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral da 39ª Zona.

Marcos Aurélio Marques Nogueira

Juiz Eleitoral da 39ª ZE - Respondendo

053ª Zona Eleitoral

Atos Diversos

APOIAMENTO A PARTIDO POLITICO

Fichas de Apoioamento à Criação de Partido Político

CERTIDÃO

O Cartório Eleitoral da 53ª ZE certifica e informa que recebeu os lotes de nº CE0530000010 a nº CE0530000015 do Partido da Evolução Democrática – PED (em formação) e iniciará, após o prazo previsto no § 1º do art. 14 da Res. 23.571/2018, a devida conferência para validação.

Nova Olinda-CE, 03 de dezembro de 2018.

Rosane Peixoto Leite Cunha

Técnico Judiciário – 53ª ZE/CE

Edital de Publicação n.º 79/2018

Fichas de Apoioamento – Criação de Partido Político

O Excelentíssimo Senhor DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR, Juiz da 53ª Zona Eleitoral de Nova Olinda, respondendo, Estado do Ceará, em atendimento ao disposto no art. 11, §4º, da Resolução TSE nº 23.282/2010, RESOLVE:

TORNAR PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que 25 (vinte e cinco) eleitores desta zona eleitoral, lotes de nº CE0530000004, teriam demonstrado apoioamento à criação do Partido Unidade Popular (UP), estando a respectivas fichas subscritas disponíveis no Cartório Eleitoral.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, entendeu por bem o MM Juiz Eleitoral fazer publicar no Diário da Justiça Eleitoral o presente Edital, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, as referidas fichas com dados de eleitores possam ser impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, de acordo com o disposto no art. 11 § 5º, da citada Resolução TSE.

Dado e passado nesta cidade de Nova Olinda, Estado do Ceará, em 03 (três) de dezembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, _____ (Rosane Peixoto Leite Cunha), Técnico Judiciário – digitei e subscrevo o presente edital.

DJALMA SOBREIRA DANTAS JUNIOR

Juiz Eleitoral – 53ªZE - respondendo

057ª Zona Eleitoral

Despachos

PROCESSO: 27-05.2018.6.06.0057

NATUREZA: RECLAMAÇÃO

RECLAMANTE: JOSÉ LEONARDO DIAS

RECLAMADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**DESPACHO**

Trata-se da Ocorrência nº. 5781 recebida através do sistema de Ouvidoria – SOU do TRE/CE na qual João Leonardo Dias, servidor público municipal, registra reclamação referente à sua transferência do Mercado Municipal de Pacatuba para a subprefeitura de Monguba, distrito de Pacatuba, no dia 06/09/2018 alegando ser a mesma abusiva conforme o art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97.

Instado a manifestar-se, o MPE, através do parecer de fls. 05/06, assevera que "...os argumentos utilizados pela parte reclamante não incide em conduta vedada, uma vez que se trata de eleições gerais..." Por fim, salienta que "... ainda que incorresse em conduta vedada, essa representação não deve ser conhecida nesse Juízo Eleitoral, cuja atribuição nessas eleições restringem-se àquelas inseridas na Resolução TRE/CE 689/2018. Requer o arquivamento da reclamação, informando que foram feitas cópias dos presentes autos para instauração de procedimento administrativo na Promotoria Eleitoral com a finalidade de aprofundamento dos fatos narrados.

Vieram-me conclusos os autos.

A conduta descrita na presente reclamação não incide na vedação prevista no inciso V, do art. 73 da Lei 9.504/97 uma vez que a proibição da remoção do servidor público deve ser no âmbito da circunscrição do pleito. Não se tratando de eleição municipal não se trata de matéria a ser discutida na seara eleitoral restando ao reclamante a discussão da matéria na Justiça Comum Estadual.

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados..." (grifo nosso)

Nesse sentido o aresto jurisprudencial:

Processo AI 08038857020148020000 AL 0803885-70.2014.8.02.0000 Orgão Julgador 1ª Câmara Cível Publicação: 07/12/2015. Julgamento 2 de Dezembro de 2015. Relator Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFRONTA AS REGRAS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. PERÍODO ELEITORAL. REGRA CONTIDA NO ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. 01

- É importante ressaltar que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os feitos relativos ao processo eletivo, não sendo cabível decidir sobre questões inerentes a atos da administração pública. 02 - Observa-se que o procedimento combatido pela parte agravada é tipicamente um ato administrativo, não tendo o condão de atrair a competência para Justiça Especializada, tão somente pelo fato de o Magistrado ter fundamentado sua Decisão em um comando emitido por uma Lei eleitoral. 03 - Ora, a matéria que foi levada para apreciação do Poder Judiciário concerne a um ato da administração pública, devendo, portanto, ser apreciado pela Justiça Comum, apesar de, aparentemente, a prática de tal ato se encontrar vedada por Lei de caráter eleitoral. 04 – O art. 73, inciso V da Lei nº 9504/97 proíbe nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Diante do exposto, por tratar-se de matéria estranha à justiça eleitoral, não conheço da presente reclamação.

Expedientes necessários.

Pacatuba-CE, 04 de outubro de 2018.

Giancarlo Antoniazzi Achutti

JUIZ ELEITORAL - 57ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO: 28-87.2018.6.06.0057

NATUREZA: RECLAMAÇÃO

RECLAMANTE: SANDRA SALES DE SOUSA SILVA

RECLAMADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

DESPACHO

Trata-se da Ocorrência nº. 5780 recebida através do sistema de Ouvidoria – SOU do TRE/CE na qual SANDRA SALES DE SOUSA SILVA, servidora pública municipal, registra reclamação na qual alega ter sido submetida a várias transferências realizadas de forma abusiva, conforme o art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97.

Instado a manifestar-se, o MPE, através do parecer de fls. 05/06, assevera que "...os argumentos utilizados pela parte reclamante não incide em conduta vedada, uma vez que se trata de eleições gerais..." Por fim, salienta que "... ainda que incorresse em conduta vedada, essa representação não deve ser conhecida nesse Juízo Eleitoral, cuja atribuição nessas eleições restringem-se àquelas inseridas na Resolução TRE/CE 689/2018. Requer o arquivamento da reclamação, informando que foram feitas cópias dos presentes autos para instauração de procedimento administrativo na Promotoria Eleitoral com a finalidade de aprofundamento dos fatos narrados.

Vieram-me conclusos os autos.

A conduta descrita na presente reclamação não incide na vedação prevista no inciso V, do art. 73 da Lei 9.504/97 uma vez que a proibição da remoção do servidor público deve ser no âmbito da circunscrição do pleito. Não se tratando de eleição municipal não se trata de matéria a ser discutida na seara eleitoral restando ao reclamante a discussão da matéria na Justiça Comum Estadual.

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados..." (grifo nosso)

Nesse sentido o aresto jurisprudencial:

Processo AI 08038857020148020000 AL 0803885-70.2014.8.02.0000 Órgão Julgador 1ª Câmara Cível Publicação: 07/12/2015. Julgamento 2 de Dezembro de 2015. Relator Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFRONTA AS REGRAS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. PERÍODO ELEITORAL. REGRA CONTIDA NO ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. 01

- É importante ressaltar que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os feitos relativos ao processo eletivo, não sendo cabível decidir sobre questões inerentes a atos da administração pública. 02 - Observa-se que o procedimento combatido pela parte agravada é tipicamente um ato administrativo, não tendo o condão de atrair a competência para Justiça Especializada, tão somente pelo fato de o Magistrado ter fundamentado sua Decisão em um comando emitido por uma Lei eleitoral. 03 - Ora, a matéria que foi levada para apreciação do Poder Judiciário concerne a um ato da administração pública, devendo, portanto, ser apreciado pela Justiça Comum, apesar de, aparentemente, a prática de tal ato se encontrar vedada por Lei de caráter eleitoral. 04 – O art. 73, inciso V da Lei nº 9504/97 proíbe nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Diante do exposto, por tratar-se de matéria estranha à justiça eleitoral, não conheço da presente reclamação.

Expedientes necessários.

Pacatuba-CE, 04 de outubro de 2018.

Giancarlo Antoniazzi Achutti

JUIZ ELEITORAL - 57ª ZONA ELEITORAL

062ª Zona Eleitoral

Atos Diversos

Publicação de Sentença e edital

Processo:	4-44.2018.6.06.0062
Objeto:	Restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco
Interessado:	Josefa Joaquina da Silva

SENTENÇA _____ / _____

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre o restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco da eleitora Josefa Joaquina da Silva, IE 0191 0695 0752, verificada pela equipe do cartório eleitoral, durante atendimento.

Instado a se manifestar o INSS reportou que a regularização da situação do benefício da interessada ocorreu em 06/01/2016 e que o mesmo está ATIVO, fls 19/26.

É o breve relato. Decido.

Conforme prevê a legislação eleitoral, o cadastro eleitoral, para permanecer hígido, deve ser atualizado conforme as situações vão ocorrendo na vida do eleitor. No caso em tela houve equívoco na prestação dessas informações, conforme informação de fls. 02 e PAD 9101/2016.

Contudo, analisando os autos, verifica-se que assiste razão à interessada no sentido de restabelecer sua inscrição eleitoral, o que faço com força no art. 20 da Res. TSE 21.538/2003.

Registre-se. Intime-se. Publique-se a decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Expedientes necessários.

Várzea Alegre-CE, 19 de Novembro de 2018.

David Melo Teixeira Sousa

Juiz Eleitoral da 62ª ZE

EDITAL Nº 62/2018

PUBLICAÇÃO DE ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES.

REFERÊNCIA: JUNHO A NOVEMBRO/2018

O Excelentíssimo Senhor David Melo Teixeira Sousa, Juiz Eleitoral desta 62ª Zona Eleitoral de Várzea Alegre, no uso de suas atribuições legais etc.

Em observância ao disposto no art. 17, §§ 1º e 2º, art. 18, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, de 14/10/2003, torna público, para conhecimento de todos os delegados de partidos e a quem possa interessar, que fora(m) **deferido(s)** e

enviado(s) para processamento no Tribunal Superior Eleitoral, o(s) Requerimento(s) de **alistamento eleitoral, Revisão de dados cadastrais, segunda via e transferência de domicílio eleitoral**, referentes ao período de **1º de junho de 2018 a 30 de novembro de 2018**, requerido(s) pelo(s) eleitor(es) constante(s) de relação anexa, afixada no átrio deste Cartório Eleitoral, conforme disciplinado no art. 6º do Provimento n.º 2/2011-CRE/CE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, determinou a Autoridade Judiciária desta Zona Eleitoral, que o presente edital fosse publicado no DJE e afixado no lugar de costume deste Cartório, para os devidos fins, correndo o prazo de **dez (10) dias** para interposição de recurso, da data de sua publicação.

Várzea Alegre/Ceará, aos 30 (trinta) de novembro de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, _____ **ROBERTO WAGNER LOURENÇO LIMA, CHEFE DE CARTÓRIO**, digitei e subscrevo o presente edital.

DAVID MELO TEIXEIRA SOUSA

Juiz Eleitoral

063ª Zona Eleitoral

Sentenças

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Processo n.º: 28-69.2018.6.06.0063 (Protocolo n.º 15.350/2018)

Natureza: Prestação de contas anual relativa ao exercício de 2017

Interessado: Partido Republicano Brasileiro – PRB de Boa Viagem/CE

Adriano José da Silva, Presidente

Auri Angelim do Nascimento, Tesoureira

Fica ciente o **Partido Republicano Brasileiro – PRB, Executiva Provisória Regional do Ceará**, por meio de seu procurador, Thiago Lucas David de Carvalho Soares Pereira – OAB/CE n.º 17.947, da sentença prolatada pelo MM. Juiz Eleitoral da 063ª Zona nos autos do processo em epígrafe, cujo teor segue abaixo transcrito.

SENTENÇA Nº 53/2018

Trata-se de prestação de contas de exercício financeiro de 2017 do Partido Republicano Brasileiro – PRB do Município de Boa Viagem/CE, com fundamento na Lei n.º 9.096/95 e Resolução n.º 23.546/2017, cujo termo final para apresentação ocorreu no dia 30 de abril de 2018.

Devidamente intimada para sanar a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a referida agremiação partidária quedou-se inerte, conforme informação de fls. 02.

Às fls. 25, consta certidão acerca dos extratos bancários, emissão de recibos de doação, bem como de qualquer repasse do fundo partidário para o Partido em epígrafe, nos termos do art. 45, III da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral - MPE opinou pelo julgamento da prestação de contas como não prestadas, fls. 27/29.

Aberto vista dos autos as partes para manifestação no prazo de três dias acerca das informações e dos documentos apresentados nos autos, consoante disposição do art. 30, IV, alínea “e”, os interessados deixaram transcorrer o prazo *in albis*, conforme certidão de fls. 31.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos são obrigados a prestar, anualmente, à Justiça Eleitoral as contas do exercício anterior até 30 de abril do ano seguinte, conforme art. 28, caput da Resolução TSE n.º 23.546/2017 c/c o art. 32 da Lei 9.096/95.

Ressalte-se que a apresentação das contas é obrigatória mesmo que não haja recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar até **30 de abril do ano subsequente** sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício, mesmo que haja a extinção ou dissolução de comissão ou de diretório partidário, devendo neste caso ser apresentada pela esfera imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou diretório, nos termos do art. 28 da Res. TSE n.º 23.546/2017.

Isso posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo por sentença, **NÃO PRESTADAS** as contas do exercício financeiro de 2017 do **PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB de Boa Viagem/CE**, ficando suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 48, da Resolução n.º 23.546/2017 e de acordo com a segunda parte do § 2º do mesmo artigo, seja suspenso o registro ou anotação do órgão partidário municipal em epígrafe.

Determino que seja realizado o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, com fundamento na Resolução TSE n.º 23.384/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se aos diretórios regional e nacional do partido, na forma do art. 60, da Resolução TSE n.º 23.546/2017 e arquite-se com as cautelas legais.

Boa Viagem/CE, 29 de agosto de 2018.

CARLOS HENRIQUE NEVES GONDIM

Juiz Eleitoral da 63ª ZE

Atos Diversos

Processo N.º 33-91.2018.6.06.0063

Protocolo N.º 16.997/2018

Natureza: Prestação de Contas Exercício 2017

Município: Madalena/CE

Interessados: Partido Republicano Brasileiro – PRB

José Lauro Bezerra Costa, Presidente

Helda Cristina da Silva Sousa, Tesoureira

Partido Republicano Brasileiro – PRB, Órgão Provisório Estadual

Advogado: Thiago Lucas David Carvalho Soares Pereira (OAB/CE n.º 17947).

Ronaldo Machado Martins, Presidente

Francisca Walterneya Silva do Nascimento, Tesoureira

De Ordem do Exmo. Sr. Dr. Carlos Henrique Neves Gondim, Juiz Eleitoral da 63ª Zona, **ABRO VISTAS DOS PRESENTES AUTOS** aos **INTERESSADOS** e seu respectivo advogado para, querendo, manifestarem-se quanto aos documentos apresentados nos autos no prazo comum de **03 (três) dias**, conforme dispõe o art. 45, VII, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Boa Viagem, 03 de dezembro de 2018.

SORAYA VIEIRA NEVES

Chefe de Cartório da 063.ª ZE

065ª Zona Eleitoral

Portarias

OFICIAL AD HOC

PORTARIA nº 09/2018

O Excelentíssimo Doutor **PAULO JEYSON GOMES ARAÚJO**, juiz Eleitoral desta 65ª Zona Eleitoral, com sede em Cariré, uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que o TRE-CE não detêm de Oficial de Justiça em seu quadro de servidores, e considerando o disposto no art. 6º, III, da Resolução do TRE/CE nº 696/18.

RESOLVE:

Art. 1º **DESIGNAR** o servidor **MARCOS AURÉLIO FERREIRA DE PAIVA**, mat. 87455, para desempenhar, no período de 31 de outubro de 2018 a 19 de janeiro de 2019, o encargo de Oficial de Justiça *Ad Hoc* no âmbito desta Zona Eleitoral.

Art. 2º **AUTORIZO** o referido servidor a se utilizar de veículo próprio para realizar as devidas diligências ordenadas por este Juízo.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados a partir do dia 31 de outubro de 2018.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e **REVOGA** a Portaria de nº 05/2018, de 15 de agosto de 2018.

CERTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cariré/CE, 19 de novembro de 2018.

PAULO JEYSON GOMES ARAÚJO

JUIZ ELEITORAL DA 065ª ZONA

073ª Zona Eleitoral

Despachos

DESPACHO

Expediente: COMUNICAÇÃO PÓLIS #310883

Assunto: SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Promovido: DENISVALDO DE ARAUJO VERAS

Recebi hoje.

Trata-se de suspensão dos direitos políticos, encaminhada em 27/11/2018, via sistema PÓLIS, comunicação #310883, de DENISVALDO DE ARAÚJO VERAS, filho de Valcides Araujo Veras e Francisca Francinete Araujo Teixeira Veras, brasileiro, nascido em Piriipiri/PI aos 12/09/1992, com inscrição eleitoral de nº 089243920779, em razão de condenação criminal nos autos do processo nº 0048085-83.2014.8.06.0163, tombado na Secretaria da Vara Única da Comarca de São Benedito/CE, pela prática do delito tipificado no art. 180, Caput, do Código Penal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/04/2018.

Considerando que os dados cadastrais do eleitor em tela estão coincidentes com os do Cadastro Nacional de Eleitores, **DETERMINO** o lançamento da suspensão dos direitos políticos, por meio do registro do código **ASE 337 (motivo/forma 7 – condenação criminal – LC 64/90, art. 1º, inciso I, alínea e)** no cadastro eleitoral de **DENISVALDO DE ARAÚJO VERAS**, inscrição de número 089243920779, com fundamento no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 71, inciso II e 78 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), na Lei Complementar nº 64/90 e no Provimento CGE nº 06/2009, que aprovou as instruções para utilização dos códigos de atualização da situação do eleitor – ASE, pela condenação criminal citada na comunicação judicial.

Cumpra-se, desde já, com o lançamento do respectivo ASE no sistema ELO, certificando-se neste expediente.

Após, proceda-se com o arquivamento.

Ibiapina – CE, 03 de dezembro de 2018.

FABIO RODRIGUES SOUSA

Juiz Eleitoral respondendo pela 73ª ZONA de IBIAPINA-CE

Editais

PRESTACAO DE CONTAS - ELEICOES 2018**EDITAL Nº 126/2018****(PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA – ELEIÇÕES 2018)**

(03 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR **FÁBIO RODRIGUES SOUSA**, Juiz Eleitoral respondendo por esta 73ª Zona de Ibiapina, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 59, Res. TSE nº 23.553/2017, **TORNA PÚBLICO** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido abaixo relacionado, sediado em Ibiapina/CE, apresentou ao Cartório Eleitoral da 73ª Zona de Ibiapina/CE, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, a **prestação de contas finais do 1.º turno das Eleições 2018**, referente ao **Partido Democratas – DEM (Ibiapina/CE)**, e que qualquer partido político, coligação partidária e candidato, bem como o Ministério Público Eleitoral ou algum outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Processo nº 59-59.2018.6.06.0073**Natureza: Prestação de Contas Final – Eleição 2018 – 1º turno****Interessado: DEMOCRATAS – DEM, de Ibiapina/CE****Presidente: Francisca Edmirta Negreiros de Carvalho****Tesoureiro: Fabrício José Negreiros de Carvalho**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MMº. Juiz Eleitoral que se publicasse o presente edital no lugar de costume do Fórum Eleitoral e no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-CE. Dado e passado nesta 73ª Zona Eleitoral, sediada em Ibiapina – CE, em 03 (três) de dezembro de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, _____ [Alessandro José de Almeida], Chefe do Cartório Eleitoral, digitei o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Dr. FÁBIO RODRIGUES SOUSA**Juiz Eleitoral (respondendo) da 73ª ZE/CE**

PRESTACAO DE CONTAS - ELEICOES 2018**EDITAL Nº 127/2018****(PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA – ELEIÇÕES 2018)**

(03 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR **FÁBIO RODRIGUES SOUSA**, Juiz Eleitoral respondendo por esta 73ª Zona de Ibiapina, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 59, Res. TSE nº 23.553/2017, **TORNA PÚBLICO** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido abaixo relacionado, sediado em Ubajara/CE, apresentou ao Cartório Eleitoral da 73ª Zona de Ibiapina/CE, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, a **prestação de contas finais do 1.º turno das Eleições 2018**, referente ao **Partido Social Democrático – PSD (Ubajara/CE)**, e que qualquer partido político, coligação partidária e candidato, bem como o Ministério Público Eleitoral ou algum outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Processo nº 52-67.2018.6.06.0073**Natureza: Prestação de Contas Final – Eleição 2018 – 1º turno****Interessado: Partido Social Democrático – PSD, de Ubajara/CE****Presidente: Grijalva Parente da Costa****Tesoureiro: Thales Parente da Costa**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MMº. Juiz Eleitoral que se publicasse o presente edital no lugar de costume do Fórum Eleitoral e no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-CE. Dado e passado nesta 73ª Zona Eleitoral, sediada em Ibiapina – CE, em 03 (três) de dezembro de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, _____ [Alessandro José de Almeida], Chefe do Cartório Eleitoral, digitei o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Dr. FÁBIO RODRIGUES SOUSA**Juiz Eleitoral (respondendo) da 73ª ZE/CE**

PRESTACAO DE CONTAS - ELEICOES 2018**EDITAL Nº 128/2018****(PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA – ELEIÇÕES 2018)**

(03 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR **FÁBIO RODRIGUES SOUSA**, Juiz Eleitoral respondendo por esta 73ª Zona de Ibiapina, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 59, Res. TSE nº 23.553/2017, **TORNA PÚBLICO** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido abaixo relacionado, sediado em Ibiapina/CE, apresentou ao Cartório Eleitoral da 73ª Zona de Ibiapina/CE, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, a **prestação de contas finais do 1.º turno das Eleições 2018**, referente ao **Partido da República – PR (Ibiapina/CE)**, e que qualquer partido político, coligação partidária e candidato, bem como o Ministério Público Eleitoral ou algum outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Processo nº 58-74.2018.6.06.0073

Natureza: Prestação de Contas Final – Eleição 2018 – 1º turno**Interessado: Partido da República – PR, de Ibiapina/CE****Presidente: Antônio Leandro Gomes Linhares****Tesoureiro: Evandro Gomes Linhares**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM^o. Juiz Eleitoral que se publicasse o presente edital no lugar de costume do Fórum Eleitoral e no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-CE. Dado e passado nesta 73ª Zona Eleitoral, sediada em Ibiapina – CE, em 03 (três) de dezembro de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, _____ [Alessandro José de Almeida], Chefe do Cartório Eleitoral, digitei o presente edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Dr. FÁBIO RODRIGUES SOUSA**Juiz Eleitoral (respondendo) da 73ª ZE/CE****083ª Zona Eleitoral****Editais****EDITAL Nº 65/2018**

A Excelentíssima Senhora Dra. Francisca Francy Maria da Costa Farias, MM. Juíza da 83ª Zona Eleitoral de Fortaleza, Circunscrição Eleitoral do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao preceituado nos artigos 17 e 18 da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, coloca à disposição dos partidos políticos e eleitores, para consulta, a relação de alistamentos, transferências e revisões dos eleitores desta 83ª Zona Eleitoral, relativas ao período de 5 a 30 de novembro de 2018, bem como dos pedidos indeferidos.

Dos pedidos indeferidos, poderão os alistados ou eleitores recorrerem no prazo de 5 (cinco) dias e, dos pedidos deferidos, poderão os partidos políticos, por intermédio de seus delegados, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias (Resolução TSE nº 21.538/03, arts. 17, § 1º, e 18, § 5º), a contar da afixação/publicação deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a MM. Juíza publicar o presente edital, que vai também afixado no local de costume.

Fortaleza/CE, 3 de dezembro de 2018. Eu, Marco Antonio Martins, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Francisca Francy Maria da Costa Farias**Juíza Eleitoral – 83ª ZE/CE**

EDITAL 66/2018**(INSCRIÇÕES CANCELADAS E/OU SUSPENSAS)****PRAZO: 10 dias**

A Excelentíssima Senhora Dra. Francisca Francy Maria da Costa Farias, MM. Juíza da 83ª Zona Eleitoral de Fortaleza, Circunscrição Eleitoral do Ceará, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao preceituado no artigo 77, inciso II da Lei 4737/65 – Código Eleitoral, está à disposição neste Cartório Eleitoral para consulta, a relação contendo nome dos eleitores, números de inscrições eleitorais, tipo e data de ocorrência do ASE das pessoas que tiveram suas inscrições canceladas ou suspensas no período de 1 a 30 de novembro de 2018, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam alguma contestação.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou a MM. Juíza publicar o presente edital com prazo de 10 (dez) dias, que vai também afixado no local de costume.

Fortaleza, 3 de dezembro de 2018. Eu, Marco Antonio Martins, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Francisca Francy Maria da Costa Farias**Juíza Eleitoral – 83ª ZE/CE****085ª Zona Eleitoral****Decisões****DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO (COINCIDÊNCIA BIOMÉTRICA) - Nº 1253-2018.6.06.0116**

Vistos, etc.

Regina da Silva Simão, inscrição eleitoral 075514110779, 81.ª ZE-CE, e Regiane Silva Simão, inscrição eleitoral 040867411520, 11.ª ZE-PI, envolveu-se, não por vontade própria, em coincidência biométrica, segundo os autos, pelos fatos mencionados no parecer de fls. 22, 22-v, cuja narrativa adoto como relato da presente decisão.

Em que pese a atitude da eleitora configurar a conduta típica, prevista no art. 289 do Código Eleitoral, fraude por requerer dupla inscrição eleitoral, uma neste Estado e outra no Estado do Piauí, esta magistrada entende plausíveis as argumentações postuladas pelo nobre Promotor Eleitoral, no já referido parecer, e deixa de encaminhar os autos à Polícia Federal, para instauração de inquérito policial, acatando seu requerimento.

Assim, determino a validação da inscrição n.º 075514110779, 81.ª ZE-CE, mantendo-se o cancelamento da inscrição n.º 040867411520, 11.ª ZE-PI, já cancelada anteriormente por razão diversa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza, 30 de agosto de 2018.

Alda Maria Holanda Leite
JUÍZA ELEITORAL

089ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 67/2018

APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRAZO 03 (três) DIAS

A MM.ª Juíza da 89ª Zona Eleitoral, Dra. Leslie Anne Maia Campos, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 45, I, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.546/2017,

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que os partidos políticos a seguir listados, através de seus representantes legais, apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação Financeira referente ao exercício 2017, nos termos do art. 28, § 3º, da supramencionada resolução.

MIRAÍMA/CE

PARTIDO	PRESIDENTE	TESOUREIRO
PARTIDO DA REPÚBLICA	João Batista Teixeira Marques	José Amarildo Soares Azevedo
PARTIDO DEMOCRATAS	Antônio Edivaldo Ramos	Francisca Márcia Oliveira de Sousa

Pelo presente ficam os interessados intimados para, caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 03 (três) dias, às prestações de contas em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Amontada, Estado do Ceará, em 03 de dezembro de 2018. Eu, Francisca Verônica da Silva Maia Sales, mat. TRE/CE 88060, digitei o presente edital que vai subscrito pela Juíza Eleitoral.

Leslie anne maia campos

Juiz ELEITORAL

111ª Zona Eleitoral

Atos Diversos

PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA 2018 - DILIGÊNCIAS

Protocolo: 31.723/2018

Processo: 38-66.2018.6.06.0111

Assunto: Prestação De Contas de Campanha – Eleições Gerais 2018

Prestador: Direção Municipal/Comissão Provisória - PT - Paramoti

Presidente: Paulo Sérgio Mariz Santos

Tesoureiro: Roberto Filho Freitas Pinheiro

Advogado: Andressa Melo Alves (OAB/CE 23878)

Por meio desta publicação, fica a agremiação partidária em epígrafe intimada para, **no prazo de 3 (três) dias**, com base no art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017, sanar as diligências constatadas pela comissão de análise das contas de campanha no parecer técnico abaixo:

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais intima-se o prestador de contas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017):

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;
- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;
- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

Observação: Os extratos das contas bancárias abertas em nome do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, devem demonstrar a movimentação financeira ou sua ausência, e devem ser apresentados em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 56, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)

2.1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 10 e 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Registra-se que, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, essa deverá ser gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de retificadora, e reapresentada no Cartório Eleitoral, acompanhada de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 74 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Caridade-CE, 03 de dezembro de 2018.

LUANA DAS NEVES RÉGIS

Técnica Judiciária – Matrícula 80124

Protocolo: 31.724/2018

Processo: 39-51.2018.6.06.0111

Assunto: Prestação De Contas de Campanha – Eleições Gerais 2018

Prestador: Direção Municipal/Comissão Provisória - PSC - Paramoti

Presidente: Fracaci Feijó Santos

Tesoureiro: Emanuel José paulino Santos

Advogado: Andressa Melo Alves (OAB/CE 23878)

Por meio desta publicação, fica a agrêmiação partidária em epígrafe intimada para, **no prazo de 3 (três) dias**, com base no art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017, sanar as diligências constatadas pela comissão de análise das contas de campanha no parecer técnico abaixo:

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais intima-se o prestador de contas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017):

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;
- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;
- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

Observação: Os extratos das contas bancárias abertas em nome do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, devem demonstrar a movimentação financeira ou sua ausência, e devem ser apresentados em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 56, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)

2.1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 10 e 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

2.2. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando possível omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
15.760.426/0001-10	001	3296	00000000370304

Registra-se que, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, essa deverá ser gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de retificadora, e reapresentada no Cartório Eleitoral, acompanhada de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 74 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Caridade-CE, 03 de dezembro de 2018.

LUANA DAS NEVES RÉGIS

Técnica Judiciária – Matrícula 80124

Protocolo: 31.722/2018

Processo: 40-36.2018.6.06.0111

Assunto: Prestação De Contas de Campanha – Eleições Gerais 2018

Prestador: Direção Municipal/Comissão Provisória - PDT - Paramoti

Presidente: Eduardo Feijó Santos

Tesoureiro: Fernando Gilnani Cardoso Gomes

Advogado: Andressa Melo Alves (OAB/CE 23878)

Por meio desta publicação, fica a agremiação partidária em epígrafe intimada para, **no prazo de 3 (três) dias**, com base no art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017, sanar as diligências constatadas pela comissão de análise das contas de campanha no parecer técnico abaixo:

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais intima-se o prestador de contas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017):

- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;
- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver;
- Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

Observação: Os extratos das contas bancárias abertas em nome do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, devem demonstrar a movimentação financeira ou sua ausência, e devem ser apresentados em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 56, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)

2.1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 10 e 56, I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Registra-se que, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, essa deverá ser gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de retificadora, e reapresentada no Cartório Eleitoral, acompanhada de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 74 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Caridade-CE, 03 de dezembro de 2018.

LUANA DAS NEVES RÉGIS

Técnica Judiciária – Matrícula 80124

114ª Zona Eleitoral

Despachos

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDOS POLÍTICOS

DESPACHO

PROCESSO: 73-61.2011.6.06.0114

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS

INTERESSADOS: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PDB; PCO; PDT; PMDB; PMN; PP; PPS; PR; PRP; PRTB; PSOL; PSTU; PT do B; PTB; PTC

R. h.

Acolho a informação retro, deferindo o pedido de regularização de situação das contas anuais do Partido Trabalhista do Brasil – PTdoB, referentes ao exercício 2010, e DETERMINO a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao julgamento da Prestação de Contas, possibilitando o partido a receber prováveis cotas do fundo partidário, caso tenha direito, tendo em vista referido diretório não estar mais inadimplente.

Considere-se como data final da suspensão de cotas do fundo partidário a data de entrega das Contas, 16/01/2018.

Comunique-se aos diretórios regional e nacional, bem como registre-se o final da suspensão no Sistema SICO da Justiça Eleitoral, conforme determina a Resolução TSE 23.384/2012.

Expedientes necessários.

Após, archive-se.

Fortaleza, 02/05/2018.

Márcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima

Juíza da 114ª Zona Eleitoral de Fortaleza

118ª Zona Eleitoral

Editais

INSCRIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS DEFERIDAS

EDITAL Nº 101/2018

EDITAL REFERENTE ÀS LISTAS DAS INSCRIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS DEFERIDAS PELO JUÍZO ELEITORAL DA 118ª ZONA/CE

PRAZO: 10 dias

O Dr. ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES, Juiz da 118ª ZE/CE, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o § 1º do art. 17 e § 5º do art. 18 da Res. TSE n.º 21.538/2003.

FAZ SABER aos Delegados de Partidos Políticos que as relações contendo nome, número de título, data de nascimento e data de requerimento dos eleitores que tiveram suas inscrições e transferências deferidas, no período de 15 (quinze) a 30 (trinta) de novembro de 2018, estão disponíveis na Secretaria do Cartório Eleitoral da 118ª Zona/CE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recorram ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, caso queiram, e, nos termos da Legislação vigente, ordenou o MMº. Juiz que se publicasse o presente Edital, que será afixado neste Cartório Eleitoral da 118ª Zona/CE.

Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, José Romaico de Carvalho, Chefe do Cartório da 118ª ZE/CE, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MMº. Juiz Eleitoral, Dr. André Aguiar Magalhães.

André Aguiar Magalhães

Juiz Eleitoral da 118ª Zona/CE

INSCRIÇÕES CANCELADAS OU SUSPENSAS

EDITAL Nº 102/2018

EDITAL REFERENTE ÀS INSCRIÇÕES CANCELADAS OU SUSPENSAS PELO JUÍZO ELEITORAL DA 118ª ZONA/CE

PRAZO: 10 DIAS

O Dr. ANDRÉ AGUIAR MAGALHÃES, Juiz da 118ª ZE/CE, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o art. 77, inc. II, do Código Eleitoral,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que as relações contendo nome, número de título eleitoral, tipo e data de ocorrência do ASE das pessoas que tiveram suas inscrições canceladas ou suspensas, no período de 15 (quinze) a 30 (trinta) de novembro de 2018, estão disponíveis na Secretaria do Cartório Eleitoral da 118ª Zona/CE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam contestação, caso queiram. Nos termos da legislação vigente, ordenou o MMº. Juiz que se publicasse o presente Edital, o qual será afixado no local de costume do Cartório Eleitoral da 118ª Zona/CE.

Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, José Romaico de Carvalho, Chefe do Cartório da 118ª ZE/CE, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MMº. Juiz Eleitoral, Dr. André Aguiar Magalhães.

André Aguiar Magalhães

Juiz Eleitoral da 118ª Zona/CE

120ª Zona Eleitoral

Decisões

Protocolo n.º 31.696/2018

Processo n.º 19-33.2018.6.06.0037

Requerente: ANTONIO THIAGO DE SOUZA OLIVEIRA

Natureza: Prestação de Contas – Eleição 2012.

DECISÃO

R. h.

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento apresentado por Antônio Thiago de Souza Oliveira, já qualificado aos autos, em que apresenta prestação de contas, referente às Eleições Municipais de 2012.

O Requerente lançou-se candidato naquele pleito e não cumpriu com a obrigação de apresentar as contas de campanha, sendo que este Juízo Eleitoral, à época, julgou estas como não prestadas.

Eis o sucinto relato.

O art. 51, § 2º da Res. TSE n.º 23.376/2012 discorre sobre a proposição em tela, dispondo que “... **julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura...**”.

Diante do exposto, não havendo mais a necessidade de aferição da regularidade das contas de campanha referente à Eleição Municipal de 2012, determino o lançamento do ASE 272-2 no cadastro eleitoral do requerente Antônio Thiago de Souza Oliveira, por suprir formalidade exigida pela legislação eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado efetuem-se as devidas baixas nos assentos do Cartório Eleitoral e em seguida archive-se.

Caucaia, 30 de novembro de 2018.

Carlos Eduardo de Oliveira Holanda Júnior

Juiz da 120ª Zona Eleitoral de

Caucaia/CE

Editais**EDITAL 58/2018 - CANCELAMENTO, SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÕES E INELEGIBILIDADES.****EDITAL n.º 58/2018****Mês: Novembro/2018.**

CANCELAMENTO, SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÕES E INELEGIBILIDADES.

O Dr. HENRIQUE JORGE DOS SANTOS FALCÃO, Excelentíssimo Senhor Juiz da 120ª Zona Eleitoral de Caucaia/Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

TORNA PÚBLICO a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem notícia que o relatório de inscrições CANCELADAS, SUSPENSAS, RESTABELECIDAS e com INELEGIBILIDADES, com supedâneo nos arts. 71, II e 77, II, do Código Eleitoral combinados com o art. 15 da Constituição Federal, referente às comunicações do Sistema Pólis finalizadas no mês de novembro de 2018, encontra-se afixado no local público de costume do Cartório Eleitoral da 120ª Zona Eleitoral de Caucaia, para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias, sendo-lhes concedido dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz que o presente Edital fosse publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-CE.

Dado e passado nesta cidade de Caucaia/CE, aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de 2018. Eu, _____, Guilherme Luis Bezerra Porto, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente edital.

HENRIQUE JORGE DOS SANTOS FALCÃO

Juiz da 120ª Zona Eleitoral de Caucaia/CE, respondendo